INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (IES) DO GRUPO

ÂNIMA EDUCAÇÃO

ELISE CAROLINE MARI CORDEIRO

ANIMAL NÃO-HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA CONDIÇÃO NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Curitiba

2023

ELISE CAROLINE MARI CORDEIRO

ANIMAL NÃO-HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA CONDIÇÃO NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de graduação em Direito do Centro Universitário Curitiba como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel.

Orientador: Prof.º Claudio de Fraga

Curitiba

2023

ELISE CAROLINE MARI CORDEIRO

ANIMAL NÃO-HUMANO COMO SUJEITO DE DIREITOS E SUA CONDIÇÃO NA FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção de título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito do Centro Universitário Curitiba.

Curitiba, 23 de novembro de 2023.

_____

Prof.º e Orientador Claudio de Fraga

Centro Universitário Curitiba

_____

Prof.ª e Membro da Banca Adriana Martins Silva

Centro Universitário Curitiba

Os defensores dos direitos animais enfrentam muitos desafios. Os principais são (1) o pouco número de adeptos e (2) nossa falta de credibilidade junto ao público geral. Como poderemos fazer o movimento pelos direitos animais crescer? Como ir de onde estamos hoje, na margem dos interesses da sociedade, para onde queremos estar, no centro da pauta moral da nossa cultura? Como desfazer alguns mil anos de história e hábito? Em outras palavras, como virar um iceberg em uma banheira?

– *Tom Regan, citação do livro Jaulas Vazias*

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar os direitos dos animais e o conceito de família multiespécie, buscando apresentar a evolução dos animais não-humanos ao longo da história, demonstrando que tais animais deixaram de ser meros objetos para se tornarem seres sencientes com direitos compatíveis com os dos seres humanos, merecedores de uma vida digna, livre de dor e sofrimento. Abordando um tema muito discutido em nossa sociedade contemporânea: os animais são sujeitos de direito? Por fim, é apresentado o conceito de família multiespécie, demonstrando suas consequências jurídicas em relação à guarda compartilhada, ao direito de convivência e à pensão alimentícia.

Palavras-chaves: Direitos dos animais. Animal como sujeito de direito. Família multiespécie.

ABSTRACT

The present work aims to analyze animal rights and the concept of multi-species family, seeking to present the evolution of non-human animals throughout history, demonstrating that such animals have transitioned from mere objects to sentient beings with rights compatible with those of humans, deserving of a dignified life free from pain and suffering. Addressing a much-discussed topic in our contemporary society: are animals subjects of law? Finally, the concept of a multi-species family is presented, demonstrating its legal consequences regarding shared custody, the right to coexistence, and alimony.

Keywords: Animal rights. Animal as a subject of law. Multi-species family.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO..... 09

2. O DIREITO ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA.....12

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL.....17

3.1. Princípio da Dignidade Animal.....18

3.2. Princípio da Universalidade.....19

3.3. Princípio da Primazia da Liberdade Animal.....20

3.4. Princípio da Educação Animalista.....21

3.5. Princípio da Substituição.....21

3.6. Princípios compartilhados com o Direito Animal.....22

3.6.1. Princípio da Precaução.....22

3.6.2. Princípio da Proibição do Retrocesso.....23

3.6.3. Princípio da Participação Comunitária.....23

3.6.4. Princípio do Acesso à Justiça.....25

4. DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....25

4.1. Constituição Federal de 1988.....26

4.2. Código Civil de 2002.....27

4.3. Decreto nº 24.645/1934.....29

4.4. Declaração Universal dos Direitos dos Animais.....30

4.5. Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020.....32

4.6. Declaração de Cambridge.....33

4.7. Código Estadual da Paraíba.....35

4.8. Lei nº 3.917/21 do Município de São José dos Pinhais/PR.....38

4.9. Lei nº 16.038/2022 do Município de Curitiba/PR.....40

4.10. Projeto de Lei nº 1.494/2021.....42

5. ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.....42

5.1. Capacidade Jurídica Animal.....44

5.2. Capacidade de Fato Animal.....47

5.3. Representantes Legais dos Animais.....48

6. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE.....49

6.1. A Interação entre Seres Humanos e Animais na Dinâmica da Família Multiespécie.....52

6.2. Dos interesses dos Animais Domésticos perante a Dissolução da Sociedade Conjugal.....54

6.2.1. Da Guarda.....55

6.2.2. Do Direito à Convivência (visitas).....58

6.2.3. Dos Alimentos.....60

6.3. Análise de Jurisprudência.....62

7. CONCLUSÃO.....66

8. REFERÊNCIAS.....67

1. INTRODUÇÃO

Pesquisas cientificas realizadas ao longo do tempo confirmaram que diversos animais não-humanos possuem complexa vida mental e emocional, dotados de atributos que a espécie humana acreditava só ela possuir. Animais não-humanos sentem dor, medo, tristeza, perda de um ente querido, e porque não falar que eles também têm consciência de seus atos. Por este motivo eles são considerados indivíduos sencientes, isto é, são capazes de sentirem e experimentarem sofrimentos.

Segundo Jeremy Benthan, em sua obra An introduction to the principles of morals and legislation, é injustificado fazer animais não-humanos sofrerem enquanto o mesmo tratamento não é proibido aos seres humanos.

Já dizia Gary L. Francione em seu livro Introdução aos direitos animais (página 32):

> "Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos "especiais", e assim diferente dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer "defeito" que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós"

Falar que os animais não-humanos são sujeitos de direito pode causar um certo desconforto na sociedade, para muitos os animais ainda são tratamos como objetos, e desta forma não poderiam ser sujeitos de direitos, visto que o Código Civil de 2002, em seu artigo 82, os coloca na mesma situação jurídica que coisas. Entretanto o artigo 225, §1º, VII da Constituição da República, protege constitucionalmente os animais contra a crueldade humana, fundamento este para a dignidade animal.

Deste modo, não é mais possível falar de animais não-humanos como objetos, como prevê o código civil ainda, mas sim como seres dotados de direitos e sempre respeitando sua dignidade. É o que declarara o professor Vicente de Paula Ataíde ao dizer que todo animal é sujeito do direito fundamental à existência digna, estando positivado constitucionalmente, haja visto que a Constituição Federal de 1988 diz que é dever do poder público proteger os animais da prática de crueldade, respeitando assim a sua dignidade.

Apesar da Constituição de 1988 trazer condições para o Direito Animal no Brasil, é necessário ressaltar que normas anteriores que tratavam dos direitos animais, foram recepcionadas por ela. Um exemplo é o Decreto 24.645 de 1934, onde em seu texto original estabelecia que o Estado tutelava todos os animais existentes

no país, positivando assim a proibição da crueldade animal no Brasil pela primeira vez. No entanto, este decreto, ainda, possibilitou que animais vítimas de maus tratos pudessem ser partes em uma ação, ou seja, conferiu a eles a capacidade processual.

> § 3º - Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das Sociedades Protetoras de Animais. (Decreto 24.645/1934)

Além do Decreto 24.645, que fala sobre a proibição dos maus tratos contra os animais, encontra-se também a Lei nº 9.605/1998, que em seu artigo 32 tipifica os atuais crimes de maus trados. Em 29 de setembro de 2020, a Lei n° 14.064, conhecida como Lei Sansão, alterou a Lei nº 9.605/98, aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se trata de cães e gatos. Esse foi um avanço para o Direito Animalista

Mas pensar em animais como seres semoventes é ignorar uma luta história para que esses animais sejam considerados seres sencientes, como declara Maria Berenice Dias ao dizer que são seres sensíveis por possuírem aptidão emocional e capacidade cognitiva. Por isso o direito animalista vem cada vez mais buscando seu espaço no mundo jurídico, sendo muitas vezes assunto a ser discutido em livro, artigos e monografias.

Diante de todo o exposto, é possível dizer que animais não-humanos também podem ser considerados membros de uma família, no Direito das Famílias existe a concepção de Família Multiespécie, onde é composta por um guardião e um pet. Mas não são todas as famílias classificadas assim, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva afirma que são necessários três requisitos, sendo: Afeto, Intimidade e Consideração Moral.

O primeiro requisito diz respeito a importância que o animal tem na família, o afeto, são diversas as formas de demonstrar esse amor incondicional, um exemplo trazido pela autora é a realização de festa de aniversários para os pets, pois seus guardiões os tratam como filhos.

Já a intimidade, significa a convivência desse pet no ambiente familiar, ou seja, eles participam do cotidiano da família, não sendo atribuídos a eles uma função específica, como por exemplo o cão de guarda.

Por fim, a consideração moral é a preocupação que o guardião tem com o pet, preocupações estas de que seu pet tenha a possibilidade de sofre algum problema ou dano, para esse requisito a autora traz como exemplo o guardião que tem receio de viajar com medo de que algo aconteça com o pet, outro exemplo neste caso são os guardiões que colocam seus pets em creches, pois têm medo de que se os deixarem em casa sozinhos algo de ruim possa lhes acontecer.

Assim sendo, a presente monografia tem o intuído de mostrar a relação do ser humano com os animais não-humanos que habitam suas residências, e como essa relação está além de um mero objeto. Tendo em vista que o direito animal está presente na sociedade contemporânea, mas são poucas as leis que o regulam, sobrando assim para o órgão julgador decidir frente a cada caso.

2. O DIREITO ANIMAL AO LONGO DA HISTÓRIA

A discussão acerca dos direitos animais vem desde o século VI a.C. O filosofo Pitágoras, assim como Platão, acreditava na ideia de transmigração de almas, isto é, a possibilidade da alma passar de um corpo para outro. Com a morte do corpo material, a alma liberta poderia alojar-se no corpo de outro ser vivo, podendo ser este humano ou não. Para esse pensador, os animais não-humanos e os homens possuíam em comum a alma, sendo terrível o pensamento de que um ser vivesse da morte de outro ser. Disse Pitágoras: "O homem que semeia a morte não pode colher o amor e enquanto assim agir, destruindo sem piedade os animais, nunca terá saúde, alegria e tranquilidade ao seu Espirito"[1].

De acordo com Aristóteles (384-322 a.C.), os animais não-humanos não estavam inseridos na mesma escala natural que os seres humanos. Ele acreditava na existência de três tipos de almas: a vegetativa, a sensitiva e a intelectual. Os vegetais possuiriam apenas uma alma vegetativa, responsável pela nutrição e pelo crescimento. Os animais teriam uma alma sensitiva, responsável pela percepção, enquanto apenas os seres humanos possuiriam uma alma intelectual, responsável pela linguagem e pelo senso de justiça [2].

Aristóteles ainda sustentava a ideia de que os animais eram meros instrumentos para a busca da satisfação humana. Para ele, a existência dos animais tinha sentido apenas em sua relação com a existência humana.

No século V a.C., o filósofo grego Hipócrates, conhecido como o pai da medicina, realizou estudos minuciosos sobre anatomia e fisiologia, utilizando dissecações e vivissecções de animais. Ele estabeleceu uma conexão entre as características de órgãos humanos doentes e observações realizadas em animais.

A crença judaico-cristã de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, diferenciando-se de todas as outras criaturas, por ser portador da sua imagem (Gênesis 1:26), onde o homem terá domínio sobre todos os outros seres vivos existentes na terra, foi justificativa para excluir os animais de uma esfera de

[1] ROSA, Thaise Santos da. **Os Direitos Fundamentais Dos Animais Como Seres Sencientes**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p.336–373, 2018.
[2] TAVARES, Raul. **O Princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, volume 6, n.8, p.221-248, Jan./Jun. 2011.

consideração moral. Tanto Santo Agostinho como Tomás de Aquino expressam em suas passagens a ideia de que o ser humano é superior aos animais não-humanos.

> Então disse Deus: "Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança. Domine ele sobre os peixes do mar, sobre as aves do céu, sobre os animais grandes de toda a terra e sobre todos os pequenos animais que se movem rente ao chão." (Genesis 1:26)

No século XVII, René Descartes compartilhava com Aristóteles a crença de que os animais não-humanos não possuíam alma. Essa convicção era uma das principais razões pelas quais o sentimento de culpa não surgia no homem quando ele tirava a vida ou submetia um animal a sofrimento[3]. Segundo Descartes, os animais não-humanos não possuíam alma, logo não tinham capacidade de pensar ou sentir dor. Ele desenvolveu a teoria da "*animal-machine*", que afirmava que os animais não-humanos eram simples máquinas, autômatos desprovidos de qualquer capacidade de sentir dor ou prazer.

Jean-Jacques Rousseau, critica as ideias de Descartes em relação aos animais não-humanos, rebatendo que os seres humanos também são animais, e assim possuem sensações, sendo seres sencientes, e por isso deveriam também participar do direito natural, tornando os homens responsáveis pelo cumprimento de alguns deveres, principalmente de que "um tem o direito de não ser desnecessariamente maltratado pelo outro".

Outro filósofo renomado que criticou as ideias de Descartes foi o iluminista François-Marie Arouet, mais conhecido como Voltaire. Em seu Dicionário Filosófico, ele apresenta sua compreensão sobre o assunto:

> Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!
>
> Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige?
>
> Será porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, idéias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo,

[3] TAVARES, Raul. **O Princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, volume 6, n.8, p.221-248, Jan./Jun. 2011.

> lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento.
>
> Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias.
>
> Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquines à natureza tão impertinente contradição.[4]

Outro trecho de Voltaire:

> É preciso, penso eu, ter renunciado à luz natural para ousar afirmar que os animais são somente máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus deu aos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento"(...)."Parece-me também que é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria , do temor, do amor, da cólera, e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem.[5]

No século XVIII, o filosofo utilitarista Jeremy Bentham pregava em síntese a maximização da promoção da felicidade, afirmava que a dor animal é tão real e moralmente relevante como a dor humana, complementando que "talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania"[6].

Sendo pioneiro na consideração dos animais como seres morais, escrevendo o seu mais famoso trecho sobre o assunto: *"A questão não é eles pensam? ou eles falam? A questão é eles sofrem"*

Segundo Bentham, capacidade de dor e prazer, e não a capacidade de raciocínio, é que deve ser a medida para nossa relação com os animais.

Em 1975, o filosofo Peter Singer, referência no tema sobre dignidade animal, escreveu o livro "Libertação Animal", defendendo o Princípio de Igual Consideração de Interesses, onde os interesses dos indivíduos devem ser levados em consideração de modo imparcial.

---

[4] VOLTAIRE, **Dicionário Filosófico.** Editora Matin Claret, p.303 a 304.

[5] VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

[6] VENANCIO, Renato. MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil** – uma breve história. Editora FGV, 1. Ed. Rio de Janeiro, 2014, p.17.

> O limite da senciência (capacidade de sofrer e/ou, experimentar alegria) é a única fronteira defensável de preocupação relativamente aos interesses dos outros. O estabelecimento deste limite através do recurso a qualquer outra característica, como a inteligência ou a racionalidade, constituiria uma marcação arbitrária. Por que não escolher qualquer outra característica, como a cor da pele?[7]

A capacidade de sentir dor ou prazer é a linha divisória para considerar os interesses dos indivíduos no âmbito da igualdade. Se um ser sofre, não há qualquer justificativa moral para que esse sofrimento não seja levado em consideração. Segundo Singer:

> Pode-se objetar que é impossível estabelecer comparações dos sofrimentos das diferentes espécies e que, por esta razão, quando os interesses dos humanos e dos animais entram em conflito, o princípio da igualdade não serve como orientação. Talvez seja verdade que a comparação do sofrimento de membros de espécies diferentes não possa ser feita com precisão, mas a precisão não é essencial. Mesmo que quiséssemos evitar infligir sofrimento aos animais apenas quando fosse completamente certo que os interesses dos humanos não seriam afetados nem um pouco daquilo que os animais o seriam, seríamos forçados a proceder a mudanças radicais no nosso tratamento dos animais que implicariam os nossos hábitos alimentares, os métodos agrícolas que utilizamos, as práticas experimentais em muitos campos da ciência, a nossa atitude para com a vida selvagem e a caça, a utilização de armadilhas e o uso de peles, e as áreas de diversão como circos, rodeios e jardins zoológicos. Como resultado, muito sofrimento seria evitado.[8]

Charles Darwin, no século XIX, mostrou que as reações de um animal, diante de diversos tipos de sentimentos como dor, medo, desespero, raiva, ternura e, inclusive, amor, não são diferentes das reações encontradas em um ser humano.[9]

O ponto de partida para Tom Regan, é a questão do valor do indivíduo sujeito de uma vida, o que evita injustiças, segundo ele, todos os indivíduos possuem, na mesma medida, valor em si mesmos. Ele condena o comportamento humano de decidir os destinos dos demais seres, “ninguém será tratado como meio, coisa ou recurso para a satisfação de outrem”. Para Regan, tratar os animais com respeito deixa de ser uma questão de bondade ou sentimentalismo, mas torna-se uma questão de justiça.[10]

> “Exigir que outros tratem os animais de forma justa, conforme seus direitos postulam, não é exigir algo além ou aquém ao devido a qualquer ser humano. O movimento pelos direitos animais é parte integrante do movimento pelos direitos humanos e não oposto. Todas as tentativas de qualificá-los como anti

[7] SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p.20
[8] SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004, p.26
[9] TAVARES, Raul**. O Princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, volume 6, n.8 , p.221-248, Jan./Jun. 2011.
[10] OLIVEIRA, Gabriela Dias de**. A Teoria dos Direitos Animias Humanos e Não-Humano**, **de Tom Regan**. ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, , volume 3, n.3, ano 2004.

> ou contra humanos é meramente retórica." (Tom Regan, citado por Waleska Mendes Cardoso).

Gary Francione, também considerado um abolicionista, afirmava que uma das maiores barreiras da proteção dos animais não-humanos, é a condição de propriedade atribuída a eles, impedindo que tenham qualquer direito garantido. Os interesses dos animais jamais serão comparados aos dos humanos enquanto os animais forem classificados legalmente como coisas.

> Se quisermos levar os interesses dos animais sério e dar conteúdo à nossa professada rejeição à inflição de sofrimento, desnecessário a eles, só podemos fazer isso de uma maneira: aplicando aos animais o princípio da igual consideração, ou a norma de que devemos tratar semelhantes semelhantemente.[11]

Com base nas ideias de Charles Darwin, Francione argumenta que quaisquer diferenças entre seres humanos e animais não-humanos são diferenças de grau ou quantidade, e não de tipo ou qualidade. Segundo essa perspectiva, a única diferença significativa reside na questão da espécie, e essa diferença não seria uma justificativa válida para excluir os animais não-humanos da comunidade moral.

> "Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos "especiais", e assim diferente dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer "defeito" que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é justificação para a escravidão humana, ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres a propriedade de seus maridos."[12]

Na década de 1970 diversos ativistas em defesa dos direitos dos animais, levaram à UNESCO (Organização das Nações Unidas) uma proposta de documento legal e de caráter internacional que visava a proteção dos animais não-humanos. No dia 27 de Janeiro de 1978, em Bruxelas, Bélgica é proclamada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, criando parâmetros jurídicos para os países membros da Organização das Nações Unidas, e equiparando a condição de existência dos animais não-humanos com as do ser humano. [13]

---

[11] FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou cachorro?,** Tradutora: Regina Rheda, Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013, p.28.

[12] FRANCIONE, Gary L. Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou cachorro?, Tradutora: Regina Rheda, Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2013, p.32.

[13] ROSA, Thaise Santos da. **Os Direitos Fundamentais Dos Animais Como Seres Sencientes**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 21, p.336–373, 2018.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (D.U.D.A.) estabelece, em seu preâmbulo, o reconhecimento de que todos os animais possuem direitos. Em seu texto legal, também é reconhecido que todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o direito à existência, independentemente de serem animais não-humanos ou seres humanos. É dever do ser humano preservá-los e cuidar deles, sendo proibidos atos cruéis. Quando a morte de um animal for necessária, ela deve ocorrer de forma instantânea, sem causar dor, sofrimento ou angústia.

3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ANIMAL

Pode se conceituar o direito animal como “um conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não-humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica”[14]

De acordo com a perspectiva de Humberto Ávila, as regras descrevem comportamentos específicos, enquanto os princípios são normas com finalidade, ou seja, permitem a dedução desses comportamentos a partir do estado de coisas que se busca promover.

Estabelece direitos fundamentais, visto que a Constituição Federal protege a dignidade do ser vivo. Dá-se como exemplo o art. 225, §1º, VII da Constituição Federal, que consagra o princípio da não crueldade em relação aos animais, proibindo tais atos por parte dos seres humanos contra os animais não-humanos.

Assim, o direito animal, enquanto uma área jurídica autônoma, possui uma base de princípios próprios e distintos extraídos do sistema do ordenamento jurídico nacional, ao mesmo tempo em que compartilha princípios comuns a outros ramos do direito.

Além do princípio da não crueldade contra os animais extraído da Constituição Federal, o professor Vicente de Paula Ataíde Jr nos traz cinco princípios jurídicos exclusivos do direito animal, sendo: o princípio da dignidade animal, o princípio da

[14] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.85.

universalidade, o princípio da primazia da liberdade animal, o princípio da educação animalista e o princípio da substituição.

3.1. Princípio da Dignidade Animal

Esse princípio forma a base estrutural do Direito Animal, não sendo possível falar em direitos fundamentais aos animais sem lhes reconhecer um estatuto de dignidade própria. No ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio deriva do artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal da República, que proíbe a crueldade contra os animais não humanos e enfatiza que eles não devem ser tratados como meros objetos ou estar à mercê da vontade humana. Pelo contrário, reconhece-se que esses animais interessam por si mesmos, como seres conscientes e capazes de sentir (senciência), e, por essas características, são merecedores de tutela específica.

> Com o princípio constitucional da dignidade animal, o Direito Animal vai além da proibição das práticas cruéis (vaquejadas, rinhas, etc.), para também disciplinar outras questões que dizem respeito a tal dignidade, mas que não envolvem, necessariamente, referidas práticas cruéis, a saber: criação, compra, venda, leilão e sorteio de animais, antropomorfização de animais de estimação, uso da imagem de animais, guarda e direito de visitas de animais de estimação (ao invés de partilha de bens), destinação adequada e respeitosa de restos mortais, etc. Nesse aspecto reside o seu significado pragmático, dando base a demandas e a decisões judiciais para a tutela jurídica da dignidade animal.[15]

É perceptível que a partir desse princípio, no qual os animais não humanos deixam de ser considerados meras propriedades e adquirem o status jurídico de sujeitos, surgem diferentes tipos de comportamentos jurídicos, como proibições, permissões e obrigações, a fim de alcançar a finalidade subjacente ao princípio.

Por esse conteúdo mais abrangente conferido pelo princípio fundamental do Direito Animal que se estabelecem as balizas da qualificação jurídica das famílias multiespécies e se consolida a noção de direitos familiares animais. Esses direitos familiares são concebidos levando em consideração os interesses dos animais, não se restringindo apenas aos interesses dos seres humanos envolvidos na mesma relação familiar.

[15] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula**. Princípios Do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, E-ISSN 2358-4777, Volume 30, Número 1, p.106-136, Jan./Jun. 2020, p.223.

3.2. Princípio da Universalidade

O princípio da universalidade complementa o princípio da dignidade animal, estabelecendo a amplitude subjetiva do reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos. O direito animal é universal, não se restringindo a espécies específicas. Ele não proíbe a crueldade animal apenas em relação a certos animais, mas protege todos os animais conscientes que podem ser afetados pela crueldade humana. A própria Constituição Federal não faz distinção sobre quais espécies devem ser protegidas, e, portanto, não cabe ao intérprete fazer tal distinção. É justamente dessa falta de discriminação entre espécies que surge esse princípio.

O estado de coisas a ser promovido pelo princípio da universalidade é um sistema jurídico pluriespecífico, podendo abranger todos os animais que possam por ele serem beneficiados e protegidos em sua dignidade individual. Esse sistema assegura o acesso à justiça para todos os animais conscientes, independentemente de serem vertebrados ou invertebrados, e, como medida de precaução, também para aqueles em relação aos quais a ciência ainda não possui certeza quanto à sua consciência.

> Pode ser que nem todos os animais sejam sencientes, e pode ser difícil traçar uma linha separando aqueles que são capazes de experienciar dor e sofrimento conscientemente daqueles que não são. Entretanto, não há dúvida de que a maioria dos animais que exploramos são sencientes. Embora possamos não saber se os insetos são capazes de experienciar conscientemente a dor, sabemos que os primatas, as vacas, os porcos, as galinhas e os roedores são sencientes e capazes de experiências mentais subjetivas. E o fato de que muitos peixes e outros animais marinhos também são sencientes é vastamente aceito pelos cientistas. Posso não saber se um cachorro sente dor exatamente da mesma maneira que eu sinto, mas também não sei, de fato, se um outro ser humano sente dor exatamente da mesma da mesma maneira que eu sinto[16]

No tocante ao direito de família multiespécie, o princípio da universalidade determina que qualquer animal incluído nesse modelo familiar pós-humanista, - não apenas cães e gatos – deve desfrutar dos direitos animais familiares, os quais dependerão, à evidência, das características de cada espécie e de cada animal individualmente considerado.[17]

---

[16] FRANCIONE, Gary L., **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou cachorro?**. Tradutora: Regina Rheda – Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013, p.54.

[17] VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p.33.

3.3. Princípio da Primazia da Liberdade Animal

Esse também é um princípio decorrente da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade, tendo especificação no artigo 25, §1º da Lei dos Crimes Ambientais, alterada pela Lei 13.052/2014 Onde declara que “os animais serão prioritariamente liberados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.”

O intuito desse princípio é proteger a integridade das comunidades animais, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas, isso se aplica, principalmente, para os animais silvestres, que muitas vezes acabam perdendo seus lares devido a interferência humana.

O Supremo Tribunal Federal, na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, consolidou o princípio da primazia da liberdade natural no Brasil quando julgou procedente a ADPF, declarando a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que autorizavam o abate de animais apreendidos em situação de maus tratos.

O relator da ADPF, ministro Gilmar Mendes, afirmou que a Constituição não autoriza abate de animais apreendidos em situação de maus tratos, e que o parágrafo 2º do artigo 25 da Lei 9.605/98 firma o dever do poder público de zelar pelo "bem estar físico" dos animais apreendidos, até a entrega às instituições adequadas como jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas. Concluiu o Ministro, que se observa a instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, com a adoção de decisões que violam o artigo 225, parágrafo 1º, VII, da CF/88, invertendo a lógica de proteção dos animais apreendidos em situação de maus tratos para estabelecer, como regra, o abate.[18]

Esse princípio também impõe uma restrição à formação de famílias multiespécies, indicando que animais silvestres provenientes de seu habitat natural não devem ser incluídos na comunidade Humano e Animal, ou seja, animais silvestres

[18] https://www.conjur.com.br/2021-set-18/stf-proibe-abate-animais-situacao-maus-tratos

não podem ser tratados como animais de estimação. Logo, a guarda doméstica autorizada desses animais constitui crime (art. 29, §3º, Lei 9.0605/1998).

3.4. Princípio da Educação Animalista

São os processos pelos quais a coletividade constrói valor social, conhecimento, habilidade, atitudes, respeito e competência volta a dignidade animal e a abolição de práticas de crueldade.

Seu objetivo principal é conscientizar a população sobre a existência da consciência animal, bem como sobre o sofrimento causado pelos seres humanos aos animais, como na produção de carne, ovos, couro e peles, ou na realização de experimentação científica.

> A ignorância é, portanto, a primeira linha de defesa do especista. No entanto, esta é facilmente transposta por qualquer pessoa que tenha tempo e determinação para descobrir a verdade. A ignorância prevaleceu durante tanto tempo apenas porque as pessoas não querem saber a verdade. "Não me fale nisso, vai estragar-me o jantar" é a resposta habitual que se obtém quando se tenta revelar a alguém a forma como o seu jantar foi produzido. Mesmo as pessoas que têm consciência de que a quinta familiar tradicional foi dominada pelos grandes interesses económicos e que se realizam experiências duvidosas nos laboratórios, agarram-se a uma crença vaga, recusando-se a aceitar que as condições sejam assim tão más, pois, se o fossem, o governo ou as sociedades para o bem-estar dos animais já teriam feito algo em relação a isso.[19]

3.5. Princípio da Substituição

Esse princípio é apresentado pela primeira vez pelo Professor Vicente de Paula Ataide Jr em seu livro “Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil”.

De acordo com o autor, o objetivo a ser alcançado por esse princípio é a obrigatoriedade da adoção de métodos alternativos disponíveis, que substituam a utilização de animais para fins humanos, como na experimentação científica.

Assim como os princípios apresentados anteriormente, o princípio da substituição também é derivado da dignidade animal, mas se estabelece no âmbito

[19] SINGER, Peter. **Libertação Animal.** Porto Alegre: Lugano, 2004, p.150.

infraconstitucional, por meio de duas leis federais: a Lei 9.605/1998, que tipifica como crime, no artigo 32, §1º, a realização de experimentos dolorosos ou cruéis em animais vivos, mesmo que seja para fins didáticos ou científicos, quando existirem outras alternativas disponíveis; e a Lei 11.794/2008 (Lei Arouca), que estabelece, em seu artigo 5º, III, que é dever do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA) monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam o uso de animais no ensino e pesquisa.

Consequentemente, sempre que houver a opção de substituição, é imperativo evitar a utilização do animal.

3.6. Princípios compartilhados com o Direito Animal

O direito animal, como parte integrante das disciplinas jurídicas, adota e compartilha princípios estabelecidos em outros ramos do direito, que incluem o princípio da precaução, princípio da proibição do retrocesso, princípio da participação comunitária e princípio acesso à justiça.

3.6.1. Princípio da Precaução

De acordo com o Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro, da ONU, de 1992, segundo o qual, "De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental."[20]

A proteção dos animais contra a crueldade, quem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução, oriundo do Direito Ambiental (BELCHIOR, 2017, p.141-147).

Expressou o Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em seu voto na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) sobre a vaquejada:

[20] STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.

> "A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo."[21]

Esse princípio reforça o princípio exclusivo da universalidade, ou seja, a inexistência de prova cientifica sobre a senciência de determinada espécie animal não impede a proteção de seus indivíduos pelas regras e princípios do Direito Animal.

3.6.2. Princípio da Proibição do Retrocesso

Este princípio está relacionado à teoria dos direitos fundamentais, associado ao princípio da segurança jurídica e às suas ramificações, que também estão interligados aos limites materiais da reforma constitucional - as chamadas cláusulas pétreas, conforme estabelecido no artigo 60, §4º, da Constituição.[22]

Com base nesse princípio é que se pode sustentar, por exemplo, a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, a qual introduziu o § 7º ao art. 225 da Constituição para dizer que,

> não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos

Assim como, também é inconstitucional a Lei Estadual 17.526, de 28 de maio de 2018, de Santa Catarina, que alterou o art. 34-A do Código Estadual de Proteção dos Animais – Lei Estadual 12.854/03 – para excluir os cavalos de qualificação de sujeitos de direitos, os quais já haviam sido legalmente incluídos como tal. [23]

3.6.3. Princípio da Participação Comunitária

[21] STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2017.
[22] SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago, op. cit., p. 301-302.
[23] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 107

Assim como ocorre com o Direito Ambiental, o Direito Animal não é resultado exclusivo de movimentos acadêmicos e científicos. Em grande medida, ele se origina das demandas e dos movimentos sociais organizados em prol da proteção dos animais, os quais tiveram influência direta na redação do artigo 225 da Constituição Federal.

Esse princípio é reconhecido pela Constituição, desde seu art. 1º, parágrafo único, até dispositivos como o art. 198, III (participação da comunidade no sistema único de saúde), o art. 204, II (participação popular na formulação das políticas e controles das ações da assistência social), o art. 206, VI (gestão democrática do ensino público), o art. 216-A, § 1º, X (democratização dos processos decisórios com participação e controle social no Sistema Nacional de Cultura) e o art. 227, § 7º (participação popular na formulação das políticas e controles das ações do atendimento dos direitos da criança e do adolescente), também é compartilhado com o Direito Animal, para impor a efetiva participação popular na formulação das políticas públicas e no controle das ações de atendimentos aos direitos fundamentais dos animais não-humanos.

Uma maneira de efetivar esse princípio é por meio da criação, especialmente nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, dos Conselhos de Direitos Animais, compostos por representantes do governo e da sociedade civil, com poderes deliberativos para a formulação de políticas públicas que garantam os direitos fundamentais dos animais.

Através da atuação desses Conselhos, o princípio da participação comunitária, no contexto do Direito Animal, implica em promover um cenário em que os interesses animais sejam considerados na elaboração das políticas públicas de desenvolvimento. Isso inclui a elaboração dos planos diretores das cidades (conforme o artigo 182, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 40, § 4º, da Lei 10.257/2001) e os zoneamentos ambientais (conforme o artigo 9º, II, da Lei 6.938/1981 e o artigo 4º, III, c, da Lei 10.257/2001).[24]

[24] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 109

3.6.4. Princípio do Acesso à Justiça

Trata-se de garantia constitucional doa acesso à justiça, instituída no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal:

> Art. 5º (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Se os animais são sujeitos de direitos, esses direitos podem, sempre, ser defendidos perante a jurisdição e os tribunais.

O mais importante é perceber a abertura do Direito Processual ao Direito Animal: se os animais têm direitos subjetivos, e a Constituição garante a tutela jurisdicional dos direitos, não há como sonegar capacidade de ser parte aos animais, como indivíduos sencientes e conscientes, dotados de dignidade própria, e legitimidade ativa nas situações concretas.

No âmbito das famílias multiespécies, é reconhecida a capacidade do animal de ser parte legítima para postular, em seu próprio nome, uma ação de alimentos, conforme estabelecido no artigo 2º, §3º, do Decreto 24.645/1934, e regulada pela Lei 5.478/1968. O animal credor dos alimentos, assistido pelo Ministério Público, seu curador ou por uma associação de proteção animal, deve realizar os ajustes necessários de acordo com suas peculiaridades naturais para viabilizar a respectiva ação.

Nesse caso, a competência para a ação de alimentos será da vara de família, quando se tratar de um animal inserido em uma família multiespécie. No caso de um animal em situação de abandono, a ação de alimentos poderá ser proposta contra o Estado, como ente público solidariamente responsável, nos termos do artigo 225, §1º, VII, da Constituição, com a competência atribuída à vara da fazenda pública.

4. DIREITOS DOS ANIMAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As fontes do Direito, em sentido formal, referem-se aos meios pelos quais são produzidas, identificadas e adquirem eficácia as normas jurídicas. São os elementos enunciativos dos quais derivam as normas jurídicas, conhecidas como fontes normativas.

No caso do Direito Animal, este não seria considerado um direito autônomo se não contasse com suas próprias fontes normativas. No entanto, nem todas as fontes normativas relacionadas aos animais são consideradas fontes normativas do Direito Animal. Para serem consideradas como tal, essas fontes normativas devem reconhecer os animais não-humanos como sujeitos de direitos, atribuindo-lhes direitos ou, pelo menos, tratando-os como seres dotados de interesses próprios a serem protegidos juridicamente.

Dessa forma, as normas jurídicas animalistas são aquelas que reconhecem os animais como sujeitos com dignidade própria. No entanto, também existem normas jurídicas contingencialmente animalistas, que não abordam a perspectiva do animal como sujeito com direito a uma existência digna, mas que estabelecem restrições às atividades humanas, proibindo práticas cruéis. Por fim, temos as normas jurídicas não animalistas, que tratam dos animais sob uma perspectiva ecológica, econômica ou científica, sem considerar a proteção da dignidade animal.

4.1. Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal assume uma posição central como fonte primária do Direito Animal no Brasil, uma vez que este ramo do direito teve origem com a promulgação da Constituição em 1988. É extraído de seu texto a regra de não proibição da crueldade animal, bem como os princípios exclusivos do direito dos animais.

Foi nesse momento histórico que se reconheceu o direito fundamental dos animais a existência digna de uma vida.

É relevante notar que, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, nenhuma outra constituição brasileira já tinha tratado de tal assunto.

A norma que proíbe a crueldade animal está prevista no artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, encontrando-se dentro do capitulo constitucional que versa sobre o Meio Ambiente. No entanto, o Supremo Tribunal Federal já manifestou entendimento acerca da autonomia dessa regra de proibição da crueldade e sua independência em relação à preservação ao meio ambiente, visto que uma

interpretação equivocada do texto constitucional poderia levar à falsa conclusão de que o Direito Animal estaria absorvido pelo Direito Ambiental.

No âmbito do Direito Animal, o animal não-humano é considerado um indivíduo, com capacidade de sentir dor e experimentar sofrimento. Por outro lado, no contexto do Direito Ambiental, o animal não-humano é classificado como um compenetre da fauna e da biodiversidade, constituindo um elemento inerente à natureza, com significativa importância para a preservação de ecossistemas ecologicamente equilibrados.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983 (ADIn da vaquejada), declarou o Ministro Luís Roberto Barroso que "A vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilibro do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie"[25]

> Como o direito fundamental animal à existência digna é direito individual, atribuível a cada animal em si, constitui-se em cláusula constitucional pétrea, não podendo ser objeto de deliberação qualquer proposta de emenda constitucional tendente a aboli-lo (art. 60, §4º, IV, Constituição).[26]

Assim sendo, o Direito Animal, fundado na existência digna do animal não-humano, pode ser considerado uma cláusula pétrea, desfrutando assim da salvaguarda conferida pela Constituição Federal de 1988.

4.2. Código Civil de 2002

O Direito Civil Brasileiro apresenta uma defasagem em comparação com outras leis em vigor que tratam da proteção dos animais. Por um lado, existem normas que buscam assegurar o cuidado e o bem-estar dos animais, enquanto, por outro lado, a

[25] http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 11866104
[26] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal Brasileiro. Revista Brasileira De Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 13, Número 03, p.48-76, Set./Dez. de 2018, pg. 54.

legislação civil ainda os classifica como objetos, não reconhecendo sua capacidade de sentir emoções.

> No direito das coisas, avulta de importância o conceito de titularidade, entendida como vínculo ou liame entre o objeto de pertencimento e o sujeito. Para Pietro Perlingieri (1970, p. 106), a noção de titularidade pode se exprimir em dois modos: como pertencimento da situação jurídica subjetiva atual e como expectativa ou potencialidade de pertencimento (exemplo, a substituição fideicomissária, cujo titular depende da realização da condição estipulada pelo testador)[27]

Para o código civil, os animais sempre foram tidos como coisas semoventes, bens suscetíveis de movimento próprio ou de remoção por força alheia, sem que haja mudança em sua natureza intrínseca ou em sua finalidade econômico-social (CC, art. 82).

Ao contrário de outros códigos, na década de 1990, na Alemanha, foi incluído o §90a em seu Código Civil, com o objetivo de estabelecer que os animais "não são considerados coisas" e devem ser protegidos por legislação específica. As disposições relativas a coisas só serão aplicadas a eles por analogia, na ausência de regulamentações específicas.

O Código Civil da República Tcheca de 2012, que entrou em vigor em 2014, reconhece os animais como "seres vivos dotados de sensações", e não mais como coisas.

O Código Civil Frances, em 2015, adicionou o art. 515-14, reconhecendo os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade" e retirando-os da classificação de bens móveis. Essa reforma levou em consideração a capacidade dos animais de experimentar emoções como prazer, angústia, pena, sofrimento e medo.

Também em 2015, a Nova Zelândia reconheceu legalmente os animais como seres sencientes.

Em 2017, a Lei n. 8 de Portugal estabeleceu o "estatuto jurídico dos animais", promovendo modificações no Código Civil e na legislação processual. Reconhecendo os animais como "seres vivos dotados de sensibilidade e sujeitos à proteção jurídica devido à sua natureza". Embora os animais possam ser objeto de direito de

[27] LÔBO, Paulo. Direito civil : volume 4 : coisas, 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, pg. 16.

propriedade, a lei garante a preservação de seu bem-estar, além da proteção das espécies em perigo.

> A lei portuguesa inclui no dever de assegurar o bem-estar dos animais a garantia de acesso à água e alimentação, a garantia de acesso a cuidados veterinários incluindo medidas profiláticas e de vacinação e a vedação de infligir-lhes dor, sofrimento ou quaisquer outros maus-tratos, abandono ou morte. O animal "de companhia", em caso de separação dos cônjuges, deve ser confiado a um ou a ambos, considerando os interesses de cada um e de seus filhos, além do bem-estar do animal.[28]

Desta forma, torna-se evidente a necessidade de atualização do Código Civil Brasileiro de 2002, uma vez que os animais não-humanos ainda são categorizados como coisa, o que entra em conflito com o arcabouço jurídico vigente, demonstrando que a legislação civil está desatualizada e não está alinhada com precedentes jurídicos e com indicativos normativos estrangeiros. Considerando que os animais são seres sencientes e desempenham um papel no âmbito familiar, participando de relações afetivas semelhantes às dos seres humanos, ressaltando a existência da família multiespécie. Nesse contexto, os animais frequentemente se tornam atores de disputas de guarda em casos de reconhecimento e dissolução de casamento e união estável.[29]

4.3. Decreto nº 24.645/1934

O Decreto nº 24.645 promulgado pelo então Presidente da República, Getúlio Vargas, em 10 de julho de 1934, durante a vigência da primeira Constituição, que data de 1891, foi revogado, no entanto ele ainda é utilizado mesmo que de maneira parcial.

Este referido decreto representa o marco inicial da legislação brasileira relacionada aos Direitos Animais, sendo acolhido e editada a partir de uma proposta pública da União Internacional de Proteção Animal (UIPA) entidade de proteção animal.

[28] LÔBO, Paulo. Direito civil : volume 4 : coisas, 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019, pg.

[29] FARIA, Luiza de, MENDONÇA, Saulo Bichara. O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Tutela Jurídica Dos Animais. Revista Reflexão e Crítica do Direito, ISSN 2358-7008, Volume 8, Número 2, p.170-190, Jul./Dez. de 2020, pg. 15.

> O Decreto 24.645/1934, na sua vigência original, constitui-se em verdadeiro estatuto jurídico geral dos animais, destinado a orientar a tutela jurídica universal desses seres vivos no país.[30]

Seu artigo inicial estabelece que todos os animais existentes no país estão sob tutela do Estado. No entanto, é importante ressaltar que o Estado não deteria a propriedade desses animais, mas sim assumiria a responsabilidade jurídica de protegê-los.

É notável que o Decreto nº 24.645/1934 não se configurava como uma legislação do Direito Animal, considerando o contexto histórico em que foi promulgado, no qual os animais não eram reconhecidos como sujeitos de direitos, mas sim como propriedades, tuteladas pelo Código Civil.

Um marco significativo foi estabelecido no Direito Brasileiro, pois pela primeira vez os animais passaram a ir a juízo, como estipulado no parágrafo terceiro do art.2º:

> Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquêntes seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.
>
> § 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

O que permite deduzir que, desde esse decreto, os animais detêm direitos que podem ser definidos por meio do processo, ou ao menos, o direito de não sofrerem atos de crueldade por parte do ser humano.

Isso nos leva a concluir que, a partir desse decreto, os animais passaram a possuir direitos que podem ser estabelecido por meio de processos judiciais, ou, pelo menos, o direito de não serem submetidos a atos de crueldade por parte dos seres humanos.

4.4. Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Os Tratados Internacionais constituem fontes normativas para o ordenamento jurídico interno, visto que o artigo 5º, §2º da Constituição Federal de 1988, estabelece que os direitos e garantias expressões no texto constitucional não excluem outros

[30] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 123

decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, bem como daqueles provenientes dos tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

O reconhecimento dos direitos dos animais foi tema central da Declaração Universal de Direitos dos Animais, proclamada durante as assembleias da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, e Paris, França, no ano de 1978.

Esta declaração contém catorze direitos fundamentais para os animais, que são os seguintes:

> Artigo 1º - Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.
>
> Artigo 2º - 1.Todo o animal tem o direito a ser respeitado; 2.O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais; 3.Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.
>
> Artigo 3º - 1.Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis; 2.Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.
>
> Artigo 4º - 1.Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir; 2.Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.
>
> Artigo 5º - 1.Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie; 2.Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.
>
> Artigo 6º - 1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.
>
> O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.
>
> Artigo 7º - Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.
>
> Artigo 8º - 1.A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação; 2.As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.
>
> Artigo 9º - Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.
>
> Artigo 10º - 1.Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem; 2.As exibições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

> Artigo 11º - Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.
>
> Artigo 12º - 1.Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie; 2.A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.
>
> Artigo 13º - 1.O animal morto deve de ser tratado com respeito; 2.As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.
>
> Artigo 14º - 1.Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental; 2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Esta declaração não foi formalmente adotada pela ONU ou pela UNESCO, não contando com países signatários e não se configurando como uma norma jurídica internacional. No entanto, é possível considerá-la como uma espécie de carta de princípios ou, alternativamente, como um tratado "soft law", ou seja, um instrumento que exerce influência persuasiva nas decisões relacionadas aos direitos dos animais.

4.5. Lei nº 9.605/1998 e Lei nº 14.064/2020

Esta legislação inclui uma seção específica destinada aos crimes contra a fauna, que, apesar de ter uma abordagem ecológica, também possui uma dimensão centrada nos direitos dos animais. Esta seção visa proteger tanto a vida quanto a integridade dos animais silvestres e promover a dignidade animal.

O caput do artigo 29, ao vedar a caça e o abate de animais silvestres, assegura a esses animais o direito à vida, a proibição a perseguição, a captura e utilização, garante-lhes o direito à liberdade natural.

Por outro lado, o artigo 32 possui um caráter universal, abrangendo todos os animais, não se restringindo apenas aos animais silvestres. Seu propósito é salvaguardar a dignidade individual de todos os animais contra as práticas descritas neste dispositivo legal.

Observa-se que o artigo 32, na realidade, constitui uma norma de Direito dos Animais e não de Direito Ambiental, uma vez que estabelece a proibição de condutas humanas que violam a dignidade individual dos animais não humanos.

Além disso, este artigo reforça a importância da regra constitucional que proíbe a crueldade e do princípio da dignidade dos animais, ao detalhar práticas consideradas cruéis e, consequentemente, práticas que são proibidas.

Com a edição da Lei 14.064 de 2020, o artigo 32 incluiu o §1º-A, que estipula que, quando se trata de cães e gatos, a penalidade para as ações descritas no caput do artigo 32 consiste em reclusão, com pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, aplicação de multa e proibição de guarda desses animais."

> O art. 32 da Lei 9.605/1998, como fonte normativa do Direito Animal, orienta não apenas a tutela penal da dignidade animal como também a tutela cível, individual e coletiva, dos animais, portanto estabelece os parâmetros normativos da regra constitucional da proibição da crueldade. Em outras palavras, além da repressão penal das condutas proibidas, será possível usar normas jurídicas contidas no tipo penal para a defesa individual ou coletiva dos animais, por meio de ações individuais (pelo procedimento comum ou por procedimentos especiais) ou coletivos (pela ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/1985, ou pelas ações coletivas regradas no Título III da Lei 8.078/1990), com caráter inibitório (art. 497, parágrafo único, CPC), preventivo ou repressivo.[31]

Portanto, qualquer conduta humana que se enquadre nos tipos penais estabelecidos no artigo 32 da Lei 9.605/1998, ou no artigo 3º do Decreto 24.645/1934, viola o direito fundamental dos animais a uma existência digna. Isso trata-se de uma norma universal que visa a proteger a dignidade de todos os animais não-humanos, independentemente de sua espécie, contra qualquer forma de crueldade infligida pelo ser humano.

4.6. Declaração de Cambridge de 2012

A Declaração de Cambridge sobre a Consciência dos animais humanos e não-humanos foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, em 7 de julho de 2012, sendo escrita por Philip Low e editado por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Sendo assinada pelos participantes da conferência presentes naquela noite, na presença de Stephen Hawking.

Sendo o seu texto:

[31] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p. 129

Neste dia 7 de julho de 2012, um proeminente grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos.

Embora a pesquisa comparativa sobre esse tópico seja naturalmente dificultada pela inabilidade dos animais não humanos, e muitas vezes humanos, de comunicar clara e prontamente os seus estados internos, as seguintes observações podem ser afirmadas inequivocamente:

- O campo da pesquisa sobre a consciência está evoluindo rapidamente. Inúmeras novas técnicas e estratégias para a pesquisa com animais humanos e não humanos tem se desenvolvido. Consequentemente, mais dados estão se tornando disponíveis, e isso pede uma reavaliação periódica dos preconceitos previamente sustentados nesse campo. Estudos com animais não humanos mostraram que circuitos cerebrais homólogos, correlacionados com a experiência e à percepção conscientes, podem ser seletivamente facilitados e interrompidos para avaliar se eles são necessários, de fato, para essas experiências. Além disso, em humanos, novas técnicas não invasivas estão prontamente disponíveis para examinar os correlatos da consciência.

- Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados às estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental-eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos).

- As aves parecem apresentar, em seu comportamento, em sua neurofisiologia e em sua neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. Evidências de níveis de consciência quase humanos têm sido demonstradas mais marcadamente em papagaios-cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente. Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões neurais de sono semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em pássaros mandarins, padrões neurofisiológicos, que se pensava anteriormente que requeriam um neocórtex mamífero. Os pássaros pega-rabuda em particular demonstraram exibir semelhanças notáveis com os humanos, com grandes símios, com golfinhos e com elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho.

- Em humanos, o efeito de certos alucinógenos parece estar associado a uma ruptura nos processos de feedforward e feedback corticais. Intervenções farmacológicas em animais não humanos com componentes que sabidamente afetam o comportamento consciente em humanos podem levar

> a perturbações semelhantes no comportamento de animais não humanos. Em humanos, há evidências para sugerir que a percepção está correlacionada com a atividade cortical, o que não exclui possíveis contribuições de processos subcorticais, como na percepção visual. Evidências de que as sensações emocionais de animais humanos e não humanos surgem a partir de redes cerebrais subcorticais homólogas fornecem provas convincentes para uma qualia afetiva primitiva evolutivamente compartilhada.
>
> Nós declaramos o seguinte: "A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos".[32]

No ano de 2014, na cidade de Curitiba/Paraná, entre os dias 5 e 7 de agosto, ocorreu o III Congresso Brasileiro de Bioética e Bem-estar Animal, promovido por meio de uma parceria entre a Universidade Federal do Paraná e o Conselho Federal de Medicina Veterinária, inspirados na Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, redigiram a Declaração de Curitiba, que determinou que os animais não humanos não são objetos, mas seres sencientes, ou seja capazes de sentir dor e prazer, e que, por isso, não podem ser tratados como coisas.

A iniciativa para a elaboração do documento surgiu pelo neurocientista norte-americano Philip Low, e pelo advogado brasileiro, PhD e pó-doutor Daniel Braga Lourenço.

> Nós concluímos que os animais não humanos não são objetos. Eles são seres sencientes. Consequentemente, não devem ser tratados como coisas[33]

A Declaração foi assinada por 26 pessoas, entre palestrantes e participantes do Congresso, e simbolicamente por Cedar, cão-guia do Governo Federal.

4.7. Código Estadual da Paraíba

[32] Texto disponível em https://www.ifsertao-pe.edu.br/images/Pro-Reitorias/Propip/Comite-de-Etica/Declaracao%20de%20Cambridge.pdf. Acesso em: 10/09/2023

[33] Texto disponível em https://labea.ufpr.br/portal/wp-content/uploads/2014/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-de-Curitiba-Breve-hist%C3%B3rico.pdf. Acesso em 10/09/2023

A legislação estadual mais avançada em relação aos direitos dos animais no Brasil é o Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba, estabelecido pela Lei nº 11.140/2018. Esse código teve origem no Projeto de Lei 934, apresentado em 7 de junho de 2016 pelo Deputado Estadual Antonio Hervázio Bezerra Cavalcanti. O texto base para este código foi elaborado pelo Professor Francisco José Garcia Figueiredo, da Faculdade de Direito da UFPB, presidente/fundador da Comissão de Direito Animal da OAB/PB, que também é reconhecido como uma das principais autoridades em Direito Animal no Brasil.

Este código trata-se da primeira legislação brasileira a detalhar de forma explícita direitos fundamentais destinados aos animais não-humanos. Esses direitos se aplicam igualmente a todos os animais não humanos, sem qualquer tipo de discriminação.

> Art. 5º Todo animal tem o direito:
>
> I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;
>
> II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;
>
> III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;
>
> IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;
>
> V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.
>
> Parágrafo único. (VETADO).[34]

De acordo com o artigo 2º, os animais são seres sencientes e nascem em igualdade perante a vida, sendo fundamental que políticas públicas governamentais sejam implementadas para assegurar que esses animais desfrutem de vidas dignas. Essencial para a manutenção do meio ambiente, que é um bem de uso comum da humanidade e crucial para a qualidade de vida de todos os seres vivos, mantendo-o ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações atuais quanto futuras.

Esse artigo se inspira no artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que estipula que todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

No total, são 119 artigos distribuídos em três Títulos distintos.

[34] Texto disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016. Acesso em 10/09/2023

O primeiro título apresenta as disposições gerais relacionadas aos direitos dos animais, como conceitos e direitos fundamentais. Além disso, ele abrange um amplo rol de tipificações de atos de crueldade contra os animais.

Por outro lado, o segundo Título pode ser considerado como uma parte especial, que aborda as diferentes categorias de animais, incluindo particularidades relacionadas aos animais silvestres, animais domésticos, animais de produção, animais utilizados em entretenimento, animais usados em veículos de tração/montaria, transporte, comércio e, por último, em experimentos científicos.

O artigo 22 e seguintes deste título estabelecem o regime de tutela responsável de amimais domésticos:

> Art. 22. É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, de acordo com suas necessidades morfopsicológicas, bem como as providências necessárias decorrentes de acidentes ocorridos, sua imediata remoção e destinação adequada dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.
>
> § 1º O tutor fica obrigado a garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e consequente caracterização de maus tratos.
>
> § 2º Os cuidados referidos no caput deverão perdurar durante toda a vida do animal.
>
> Art. 23. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de tal modo a ser resguardada sua integridade físico-psíquica, a de outros animais e a de humanos, devendo o tutor:
>
> I - impedir sua fuga, utilizando os métodos necessários para tal feito;
>
> II - dentre outras práticas, telar as janelas e vãos de prédios verticais e horizontais que propiciem sua queda e/ou fuga;
>
> III - evitar agressão a humanos, bem como proteger os animais de práticas agressoras provindas daqueles;
>
> IV - inibir o ataque a outros animais e resguardá-lo de ataques oriundos também de outros animais;
>
> V - impedi-lo de provocar acidentes em residências, vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.
>
> Parágrafo único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus tutores, os quais ficarão sujeitos às penalidades desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e civis aplicáveis.
>
> Art. 24. O tutor responsabilizar-se-á por tomar todas as providências necessárias para transferência da tutela responsável, caso não mais se interesse em permanecer com o animal, sendo vedado abandoná-los sob quaisquer justificativas e/ou circunstâncias.[35]

[35] Texto disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016. Acesso em 10/09/2023

Por fim, o Título III abrange não apenas as disposições finais, mas também aborda o Direito Animal sancionatório, que não é de natureza criminal, ao prever as infrações administrativas e as respectivas penalidades por violações das normas contidas neste código.

4.8. Lei nº 3.917/21 do Município de São José dos Pinhais/PR

A Lei nº 3.917 de dezembro de 2021 do município de São José dos Pinhais (região metropolitana de Curitiba), é de autoria do Vereador Delegado Michel Teixeira de Carvalho, instituindo a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais.

Esta lei se limita apenas aos animais de estimações e aos animais utilizados para a realização de trabalhos ou de tração veicular. Ela completa, em seu artigo 2º, os princípios do Direito dos Animais, assim como, de qualificar os animais como seres conscientes e sencientes dotados de dignidade própria, sujeitos despersonificados de direito, fazendo jus à tutela jurisdicional, individual ou coletiva, em caso de violação de seus direitos.

> Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais, no âmbito do Município de São José dos Pinhais, Estado do Paraná.
>
> § 1º Os animais abrangidos por esta lei são os de estimação ou companhia, bem como os utilizados para realização de trabalhos ou de tração veicular.
>
> § 2º Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:
>
> I - **animais de estimação ou companhia: os animais tutelados ou destinados a ser tutelados por seres humanos, designadamente no seu lar, como membros não-humanos das famílias, ou simplesmente para seu entretenimento e companhia;**
>
> II - animais de trabalho ou tração: os equinos, bovinos, muares e demais utilizados para trabalhos e serviços domésticos ou comerciais na realização de transporte de pessoas ou cargas.
>
> Art. 2º São princípios da Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais:
>
> I - **Dignidade Animal:** os animais devem ser tratados como sujeitos de direitos, dotados de valor intrínseco e de dignidade própria, vedado o seu tratamento como coisa;
>
> II - **Participação Comunitária:** é garantida a participação da comunidade, diretamente ou por meio de suas organizações comunitárias, na formulação da política municipal de atendimento aos direitos animais, bem como no estabelecimento e implementação dos respectivos programas;

> III - **Educação Animalista:** o atendimento e o respeito aos direitos animais devem ser implementados por meio da inclusão do tema nos currículos escolares e por campanhas educativas, utilizando-se os meios de comunicação adequados, nas escolas, associações de bairro, canais oficiais de comunicação do Governo Municipal e em outros espaços comunitários, que propiciem a assimilação pelo público em geral acerca de:
>
> a) adoção ética e responsável de animais de estimação;
>
> b) existência da consciência e da senciência animal;
>
> c) sofrimento animal; e
>
> d) enaltecimento das práticas de vivência e convivência mais éticas, pacíficas e solidárias, dentro de uma perspectiva multiespecífica, zoopolítica e não-especista;
>
> IV - **Cidadania Animal:** os interesses dos animais, especialmente aqueles que habitam as cidades, devem sempre ser levados em consideração nas leis municipais que possam impactá-los;
>
> V - **Substituição:** sempre devem prevalecer os métodos alternativos disponíveis que substituam a utilização de animais para fins humanos.[36]

A lei, ainda, em seu artigo 5º, arrola diversos direitos dos animais, principalmente em seu parágrafo único, ao falar dos animais de estimação:

> Art. 5º Todos os animais abrangidos por esta lei têm os seguintes direitos, dentre outros previstos na legislação:
>
> I - respeito à vida, à dignidade individual e à integridade de suas existências, física, moral, emocional e psíquica;
>
> II - alimentação e dessedentação adequadas;
>
> III - abrigo adequado, salubre e higiênico, capaz de protegê-los de chuva, vento, frio, sol e calor, com acesso a espaço suficiente para que possa exercer seu comportamento natural;
>
> IV - saúde, inclusive pelo acompanhamento médico-veterinário periódico e preventivo e pelo tratamento curativo imediato em caso de doença, ferimento, maus-tratos ou danos psicológicos;
>
> V - limitação de jornada de trabalho, repouso reparador e inatividade por tempo de serviço, no caso daqueles utilizados para trabalhos;
>
> VI - destinação digna, respeitosa e adequada de seus restos mortais, vedado serem dispensados no lixo;
>
> VII - meio ambiente ecologicamente equilibrado;
>
> VIII - acesso à justiça, para prevenção e/ou reparação de danos materiais, existenciais e morais e aos seus direitos individuais e coletivos.
>
> **Parágrafo único. No caso dos animais, de quaisquer espécies, considerados de estimação, as famílias tutoras, a comunidade e o Poder Público empregarão todos os meios legítimos e adequados para a colocação daqueles abandonados em famílias substitutas ou, no caso**

[36] Texto disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais. Acesso em 10/09/2023

> **dos comunitários, garantir-lhes alimentação, abrigo e tratamento médico-veterinário.**

Por último, a lei estabelece, conforme o artigo 6º, que haverá um reforço na estrutura administrativa do município de São José dos Pinhais, a fim de viabilizar a implementação e garantia desses direitos.

4.9. Lei nº 16.038/2022 do Município de Curitiba/PR

Em 18 de julho de 2022, entrou em vigor a Lei Municipal de Curitiba nº 16.0338, que estipula medidas sancionatórias e penalidades administrativas para indivíduos envolvidos em atos de maus-tratos contra animais.

Conforme estipulado pelo artigo 2º, da referida lei , "entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação ou omissão da qual decorra crueldade, abuso, imprudência, negligência, imperícia ou ato voluntário e intencional que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais"[37].

O artigo 3º, para os propósitos desta lei, define animal como sendo qualquer ser vivo vertebrado que faça parte do Reino Animal. Englobando a fauna urbana não domiciliada, seja ela nativa ou exótica, bem como a fauna domesticada, seja de estimação ou de companhia, igualmente nativa ou exótica, independentemente de sua condição de domicílio. Além disso, essa definição também abrange a fauna nativa ou exótica que componha plantéis particulares para qualquer finalidade.

No total são 21 artigos, os quais definem sanções e penalidades aplicáveis àqueles que violarem suas disposições.

É relevante ressaltar que o município de Curitiba dispõe do Conselho Municipal de Proteção aos Animais (COMUPA), estabelecido por meio da Lei n.º 11.398, datada de 29 de abril de 2005. O propósito principal deste conselho é proporcionar as condições necessárias para a defesa, conservação e preservação da vida, dignidade e bem-estar de todos os animais, sejam eles domésticos, domesticados, não domésticos nativos ou exóticos. Além disso, o COMUPA também se dedica a

[37] Texto disponível em: https://protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/images/legislacao/LEI_16038_2022.pdf. Acesso em 10/09/2023.

promover uma convivência harmoniosa entre seres humanos, animais e o ambiente natural.

Este conselho possui caráter permanente, consultivo, deliberativo, recursal e fiscalizador da implantação e manutenção das políticas públicas de promoção das ações de proteção aos animais no âmbito do Município de Curitiba.

Atualmente o COMUPA é formado por entidades de defesa, proteção e conservação da vida e defesa dos animais (Associação do Amigo Animal, Associação Projeto Ajudei, Instituto Sócio Ambiental Fica Comigo, Associação Adote com Consciência, Instituto Aumigão, Instituto de Proteção Animal e Exercício de Cidadania); Federação Comunitária das Associações de Moradores de Curitiba e Região Metropolitana – FEMOCLAN; instituições de ensino superior (Universidade Positivo e Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil), associações e conselho profissional (Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - Anclivepa-PR; Sindicato dos Zootecnistas do Paraná – Sinzoopar; Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV–PR) Câmara Municipal (2 vereadores), além de 3 Secretarias municipais (Meio Ambiente, Saúde, Defesa Social e Trânsito) e estadual (Desenvolvimento Sustentável e Turismo)[38].

Em Curitiba, também está em funcionamento a Rede de Proteção Animal (RPA) [39], que opera como uma divisão pertencente ao Departamento de Pesquisa e Conservação da Fauna (SMMA) da Prefeitura Municipal. Seu principal objetivo é implementar medidas que visem à conservação do meio ambiente, com foco na defesa e proteção da fauna, bem como no controle das populações de animais. Isso é feito com o intuito de alcançar um equilíbrio ambiental e promover uma convivência mais harmoniosa entre os residentes da cidade e os animais. Como parte de seus serviços, a RPA oferece o Sistema de Cadastramento e de Identificação Animal (SIA), que utiliza microchips para esse fim.

Para os moradores da cidade de Curitiba, a Prefeitura oferece a possibilidade de agendar gratuitamente serviços de microchipagem em cães e gatos, bem como

[38] Texto disponível em: https://www.curitiba.pr.gov.br/conteudo/conselho-municipal-de-protecao-aos-animais-comupa/1215. Acesso em 10/09/2023
[39] Texto disponível em: https://www.protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/images/resumo-plano-municipal-defesa-protecao-animal.pdf. Acesso em 10/09/2023

castração desses animais, durante os eventos organizados pela Rede de Proteção Animal.

Além disso, a RPA realiza ou participa de iniciativas de adoção de animais que já foram vacinados, castrados e identificados. Assim como a Prefeitura de Curitiba, que mantém uma campanha de adoção contínua de cães e gatos no Centro de Referência de Animais em Risco (CRAR).

4.10. Projeto de Lei nº 1.494/2021

No dia 09 de agosto de 2023, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 1.494/21, que propõe uma modificação na Lei de Crimes Ambientais, visando incluir a zoofilia como um comportamento sujeito a sanções legais. O referido texto legislativo cria um tipo específico para tal prática, estabelecendo que a pena para aqueles que a incorrerem será de dois a seis anos de detenção, além de multa, e a proibição de manter a guarda do animal.

A zoofilia se refere à prática de atos libidinosos ou relações sexuais com animais de espécies não humanas. Essa conduta pode ocasionar danos graves, como ferimentos, fraturas, hemorragias, levando, em alguns casos, à morte dos animais ou à sua incapacitação permanente.

É importante salientar que o projeto ainda aguarda a aprovação do Senado Federal antes de seguir para a sanção presidencial.

5. ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

A noção de *sujeito de direitos* não se restringe ao âmbito do Direito Civil, sendo abordada, de forma mais apropriada, na Teoria do Direito, com relevantes interesses também nas esferas da Filosofia e da História do Direito. Tratando-se de um conceito que foi construído ao longo da história, sendo, por conseguinte, contingente e mutável.[40]

[40] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula**. Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.195.

Dentro da Teoria Geral do Direito, a categoria de sujeito de direitos é compreendida como um dos elementos essenciais da relação jurídica, a qual é definida como “uma relação da vida disciplinada pelo direito, vinculando o titular do direito subjetivo e o obrigado, relativamente ao objeto ou bem jurídico”. Como componente subjetivo dessa relação, o sujeito de direitos desempenha o papel central na atribuição de direitos e deveres.[41]

Portanto, basta que o ordenamento jurídico reconheça a existência de um direito atribuído a um determinado indivíduo para que este se torne um sujeito de direitos, deixando de ser tratado meramente como objeto do direito ou perdendo sua posição de completa irrelevância jurídica.

Sujeito de direito é gênero e pessoa é espécie, logo, nem todo sujeito de direito é pessoa, embora toda pessoa seja sujeito de direito (COELHO, 2018, p.120). A pessoa é o sujeito de direito dotado, pelo ordenamento jurídico, de personalidade jurídica, o que lhe confere a capacidade de realizar atos e negócios jurídicos. Por outro lado, os sujeitos despersonalizados de direito, por não possuírem essa característica, estão restritos a praticar apenas os atos inerentes à sua finalidade, quando possuem uma, e aqueles expressamente autorizados pela lei. Portanto, é a concessão de personalidade jurídica pelo ordenamento jurídico que estabelece a distinção entre as pessoas e os demais sujeitos de direitos (sujeitos despersonificados de direito).

Entretanto, é necessário ressaltar que mesmo os sujeitos de direitos despersonalizados também são titulares de direitos e deveres, e que “humano ou não humano, o sujeito de direito pode praticar ou não atos e negócios jurídicos determinados em razão de seu enquadramento de acordo com o primeiro critério, isto é, segundo seja personificado ou não” (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Civil, cit., p 151 e 152)

Seres vivos, individualmente considerados, também podem ser sujeitos de direitos, destituídos de personalidade jurídica, como é o caso de um nascituro, um ser humano em processo de gestação no útero materno, que já é reconhecido como um

[41] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.196.

sujeito de direitos, mesmo que ainda não tenha se desenvolvido completamente e não seja reconhecido como pessoa.

Desta forma, qualquer indivíduo, mesmo que não seja pessoa, a quem o ordenamento jurídico haja imputado uma capacidade especifica, há de ser considerado titular de capacidade jurídica, portanto um sujeito de direitos." (MELLO, Marcos Bernardes de. Achegas para uma teoria das capacidades em direito. Revista de Direito Privado, São Paulo: Revista dos Tribunais, n.3, p.9-34, jul./set. 2000, p.10)

Quando o ordenamento jurídico atribui de forma explícita direitos aos animais, isso foi o bastante para conferir-lhes o status de sujeitos de direito, uma vez que objetos ou bens não possuem direitos. Assim, o artigo 82 do Código Civil deixa de ser um obstáculo para o reconhecimento da personalidade jurídica dos animais, uma vez que a própria Constituição Federal estabelece o princípio da dignidade animal.

Porém, o mesmo direito positivo que permite dizer que os animais são sujeitos de direito, não os considera pessoas, dado que não lhes outorga personalidade jurídica., mas são entes vivos despersonificados, ou seja, sujeitos despersonificados de direito.

São todas as contribuições cientificas sobre a existência e a essência do ser animal que afastam os animais dos demais sujeitos despersonificados de direitos, como as massas patrimoniais, e os aproximam das pessoas naturais, conduzindo a uma capacidade jurídica específica que pode ser chamada de natureza jurídica "sui generis", onde os animais são sujeitos com menos direitos que as pessoas naturais e mais direitos que os demais entes despersonificados. [42]

5.1 Capacidade Jurídica Animal

Pelo princípio constitucional da universalidade, todos os animais conscientes são sujeitos de direitos, e todos são protegidos pelo Direito Animal, e pelo princípio da precaução, qualquer incerteza em relação à consciência animal deve ser resolvida em favor da proteção jurídica em prol dos membros da espécie.

[42] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.210.

Significa dizer que todos os animis conscientes são detentores do direito fundamental à existência digna e são amparados pela proibição de crueldade animal. No entanto, isso não significa que todos os animais possuam os mesmos direitos subjetivos, uma vez que cada espécie possui suas peculiaridades.

Assim, a variedade de direitos subjetivos é expressa através dos diferentes níveis de capacidade jurídica, os quais indicam a extensão da aquisição de direitos e deveres. O direito à vida é sempre o mais importante, servindo como referência principal para avaliar o nível de respeito e consideração que um sistema jurídico destina a um determinado ser.

Da mesma forma, o direito à liberdade é relevante, pois uma vida animal digna requer padrões mínimos de liberdade para que seu comportamento natural possa se manifestar plenamente.

Para o professor Vicente de Paula Ataide Jr (livro Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil), a capacidade jurídica animal pode ser dividida em três níveis: Capacidade Jurídica animal plena; Capacidade Jurídica animal plena reduzível; e Capacidade Jurídica reduzida.

O primeiro nível é a Capacidade Jurídica animal plena, que é composto por aqueles animais não-humanos que o ordenamento jurídico garante direito a vida como direito inviolável, que não comporta supressão por razões ecológicas, econômicas ou cientificas. Onde a vida animal somente pode ser suprimida pelos seres humanos nos mesmos casos em que se autoriza a supressão da vida humana, como em casos de legitima defesa ou estado de necessidade.

É nesse nível que se encontram os animais domésticos, como cães e gatos, que possuem plenitude de direitos enquanto animais familiares.

> Cães e gatos, atualmente, têm o direito à vida reforçado pelas leis federais que proíbem a “eutanásia” como forma de controle de natalidade ou de zoonoses (Lei 13.426/2017 e 14.228/2021). Esse reforço protetivo também se dá em relação a prevenção e repressão ao abuso, aos maus-tratos e a crueldade, conforme advém do tipo penal qualificado, criado especialmente para eles, descrito no art. 32, §1º-A, da Lei 9.605/1998. Além disso, constam com direitos específicos no âmbito das famílias humanas (como o direito de permanecerem em condomínios residenciais e de terem seus interesses considerados no momento da dissolução do casamento ou da união estável, conforme precedentes do STJ). Como se não bastasse, são expressamente reconhecidos como sujeitos de direitos na legislação estadual (especialmente de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul) e na legislação municipal (com a Lei de São José dos Pinhais/PR) e portam, por essas mesmas leis, os direitos

> que lhe são absolutamente necessários à existência digna (como o direito à alimentação, ao abrigo adequado e aos cuidados médicos-veterinários).[43]

Cães e gatos, devido à sua maior dependência e vulnerabilidade em relação aos seres humanos, requerem o reconhecimento de um conjunto mais específico de direitos subjetivos, incluindo, entre outros: o direito à alimentação, ao domicílio adequado, a saúde, proteção contra o abandono e contra a violência.

Todavia, cães e gatos possuem restrições ao seu direito à liberdade, uma vez que fazem parte de famílias humanas e ambientes domésticos, submetidos por isso a autoridade parental humana, fundada na afetividade. Essas restrições à liberdade são justificadas pela proteção de seus próprios interesses, que estão relacionados à segurança e preservação de sua integridade.

O segundo nível é o da Capacidade Jurídica animal plena reduzível, que é composto por aqueles animais que têm garantido, pelo ordenamento jurídico, o direito à vida, mas que comportam supressão por razões ecológicas ou cientificas, contidas em permissões, licença ou autorização da autoridade competente.

Assim, têm capacidade jurídica plena reduzida os animais silvestres, entre os quais se incluem os animais liminares, nos termos do art. 1º, caput, da Lei 5.197/1967 e do art. 29 da Lei 9.605/1998.

Os animais silvestres possuem direito à vida, no entanto, o art. 37 da Lei 9.605/98 estabelece três hipóteses que possibilitam o abate de animais, principalmente os silvestres, excluindo-se o crime contra a fauna: (1) em estado de necessidade, para saciar a fome; (2) para proteger a lavoura, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente, dentro dos limites legais; (3) quando o animal for considerado nocivo, de acordo com a avaliação realizada pelo órgão competente

Dessa forma, embora os animais silvestres tenham o direito à vida, existem circunstâncias específicas em que o abate pode ser legalmente permitido, desde que se enquadrem nessas três hipóteses autorizadas.

[43] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.213 – 214.

Por fim, o terceiro e último nível é a Capacidade Jurídica reduzida, nesse caso são aqueles animais aos quais o ordenamento jurídico não garante direito à vida, muito embora tenham direito fundamental à existência digna.

Têm capacidade jurídica reduzida os animais submetidos à exploração pecuária e pesqueira, nos termos dos arts. 23, VIII e 187, §1º, da Constituição da República, além dos animais usados em explorações científico-didáticas, conforme disciplina a Lei Federal 11.794/2008.

5.2. Capacidade de Fato Animal

Além da capacidade jurídica animal, que procura explicar o volume de direitos subjetivos que cada classe animal possui, a teoria da capacidade jurídica animal também aborda a capacidade de fato animal. Essa capacidade de fato refere-se à habilidade dos animais de agir juridicamente, seja diretamente ou por meio de representação ou assistência.

Os animais não possuem personalidade jurídica, mas possuem direitos na proporção dos seus níveis de capacidade jurídica. Esses direitos não podem ser exercidos de maneira direta ou autônoma, uma vez que os animais não humanos não detém capacidade de fato, visto que não podem exprimir sua vontade, para fins jurídicos, devido a sua natureza não humana.

Por serem incapazes para exercer autonomamente seus direitos, é necessário inseri-los na modalidade de *incapazes de exercício ou de fato.*

Devido as alterações trazidas pela lei 13.146/2015, Estatuído da Pessoa com Deficiência, não há outra hipótese a não ser enquadrar os animais como relativamente incapazes, se submetendo a nova categoria prevista no art.4º, III do Código Civil, que antes trazia a hipótese dos absolutamente incapazes.

Entretanto, para que os animais pudessem ser considerados relativamente incapazes, seria necessário que eles realizassem autonomamente pelo menos um ato jurídico, porém, não há nenhum ato jurídico que um animal possa expressar de forma autônoma, todos os atos jurídicos, até mesmos os processuais, somente podem ser praticados por um representante humano do animal.

Devido a essa limitação, os animais apresentam uma forma de incapacidade absoluta atípica do ponto de vista jurídico. Embora sejam considerados absolutamente incapazes, essa incapacidade não está expressamente prevista em lei.

Como resultado da incapacidade absoluta atípica dos animais, todos os atos relacionados à sua subjetividade jurídica, incluindo aqueles realizados em um processo judicial, devem ser realizados por um representante legal.

5.3. Representantes Legais dos Animais

O representante legal de um animal é a pessoa que possui a titularidade dos deveres jurídicos relacionados ao cuidado, guarda e proteção dos direitos dos animais. Esses representantes são os primeiros a serem responsabilizados em caso de violação dos direitos animais e podem ser acionados judicialmente para responder a possíveis demandas legais.

No caso dos animais domésticos de estimação (conhecidos como animais familiares), eles serão representados, inicialmente, pela pessoa que exerce a autoridade parental animal dentro da família. Embora com certa resistência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a possibilidade de utilizar os institutos do Direito das Famílias para regular as relações entre seres humanos e seus animais domésticos de estimação (REsp 1713.167/SP). O STJ afirmou que esses animais não são considerados meros objetos nem sujeitos de direito, mas sim um "tertium genus" (terceiro gênero), cujos interesses também devem ser levados a sério, caso a caso.

Os animais domésticos, considerados entidades com capacidade jurídica plena, são reconhecidos como membros da família multiespécies, tanto em termos sociológicos quanto jurídicos.

> Ora, isso resulta na conclusão de que esses animais não mais constituem patrimônio familiar ou patrimônio da sociedade conjugal, não podendo simplesmente ser partilhados ou mantidos em forma de condomínio, sem qualquer consideração a respeito de suas necessidades vitais, inclusive as emocionais. Sendo membros das famílias, ligados com os seres humanos por laços de afetividade recíproca, torna-se preciso apontar qual instituto melhor explica o vínculo jurídico entre humanos e não humanos no recinto

> doméstico, a partir do qual serão extraídos os deveres primários de tutela jurídica. [44]

No caso dos animais domésticos, como cães e gatos (sem limitação apenas a essas espécies de animais não humanos), é possível falar em maternidade ou paternidade humana, derivada do vínculo afetivo, de maneira análoga ao instituto do poder familiar estabelecido pelo Direito das Famílias.

Considerando que esses animais são integrantes das famílias como seres não humanos, não há motivo para não reconhecer os humanos responsáveis por eles como “mães ou pais”, estabelecendo um vínculo derivado da afetividade, e referindo-se aos animais submetidos a essa autoridade parental como “filhos não humanos”.

A base para essa autoridade parental animal é a socioafetividade, amplamente reconhecida na sociedade brasileira, que não apenas amplia o conceito de família humana, mas também abrange a família multiespécie.

Consequentemente, os representantes legais dos animais domésticos são seus “pais e mães” humanos, que possuem diversos deveres decorrentes de sua autoridade parental animal, aplicando-se, quando pertinente, o artigo 1.634 do Código Civil, em especial o inciso VII.

6. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

A família desempenha o papel primordial como o principal agente socializador do indivíduo humano. A transição do estado de natureza para o estado de cultura foi um requisito indispensável para a estruturação da instituição familiar. A primeira legislação do Direito das Famílias é comumente denominada como a "lei do pai", e é uma demanda da civilização visando reprimir os impulsos e o prazer através da supressão dos instintos.

A busca por relacionamentos afetivos, seja como resultado do instinto de preservação da espécie ou do profundo desejo de evitar a solidão, sempre esteve presente na sociedade.

[44] ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, p.224

Embora a formação de relações de casal seja um fenômeno natural, no qual os indivíduos se unem devido a uma química biológica, a família é uma instituição informal que surge espontaneamente dentro do contexto social e que adquire sua estrutura através do Direito. Não importa a posição ocupada pelo indivíduo dentro da família ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertença, o que realmente importa é fazer parte dessa família, do lugar idealizado onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e, assim, caminhar em direção à concretização de seu projeto de felicidade.

> Como a lei vem sempre depois do fato, procura congelar a realidade de hoje para servir de modelo à realidade do amanhã. Daí seu viés conservador. Mas a vida é irrequieta, se modifica, o que necessariamente se reflete na sociedade e acaba confrontando a lei. Por isso, a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família que preexiste ao Estado e está acima do Direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função – lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos –, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. É essa estrutura familiar que interessa investigar e preservar em seu aspecto mais significativo, de um verdadeiro **LAR**: Lugar de Afeto e Respeito.[45]

A própria estruturação da sociedade gira em torno da instituição familiar. Em um determinado momento histórico, houve intervenção estatal que estabeleceu o casamento como uma norma de conduta, uma convenção social para organizar os laços interpessoais. A formação da família como entidade formal era uma invenção demográfica, uma vez que apenas ela permitiria o crescimento populacional. Essa foi a solução encontrada para impor limites ao ser humano, que é um ser desejante e que, em sua busca pelo prazer, tem a tendência de tratar o outro como objeto. É por isso que o progresso da civilização impõe restrições à total liberdade, e a lei jurídica exige que ninguém se desvie dessas restrições.

Em sociedades conservadoras, a família precisava seguir um modelo hierárquico e patriarcal para obter aceitação social e reconhecimento legal. A instituição do casamento, influenciada pela igreja e vista como um sacramento, era essencial nesse contexto.

A família tinha uma estrutura extensa, funcionando como uma comunidade rural, onde todos os parentes faziam parte. Além disso, ela desempenhava um papel econômico, sendo uma unidade de produção, incentivando a procriação. A família era

[45] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 13. ed. Rev. Ampl. e Atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.43.

vista como uma entidade patrimonial, em que os membros representavam uma força de trabalho. O crescimento da família proporcionava melhores condições de vida para todos os seus integrantes.

A revolução industrial transformou a estrutura familiar, aumentando a demanda por mão de obra, principalmente em atividades do setor terciário. Isso levou as mulheres a ingressarem no mercado de trabalho, deixando de depender exclusivamente dos homens como fonte de subsistência da família. Como resultado, a estrutura familiar se tornou nuclear, composta pelo casal e seus filhos, perdendo sua ênfase na produção e reprodução.

A família deixou o ambiente rural e migrou para as cidades, passando a viver em espaços menores. Essa mudança promoveu uma maior proximidade entre seus membros, valorizando os laços afetivos de carinho e amor. A concepção da família passou a ser baseada nos vínculos afetivos, que não se limitam apenas ao momento do casamento, mas devendo perdurar ao longo da relação.

Como resultado, quando o afeto se dissipa, a base de sustentação da família se enfraquece, e a dissolução do vínculo conjugal é vista como a única maneira de preservar a dignidade dos indivíduos envolvidos.

> A família é cantada e decantada como a base da sociedade e, por essa razão, recebe especial proteção do Estado (CR 226). A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece (XVI 3): A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado. Sempre se considerou que a maior missão do Estado é preservar o organismo familiar sobre o qual repousam suas bases. A família é tanto uma estrutura pública como uma relação privada, pois identifica o indivíduo como integrante do vínculo familiar e também como partícipe do contexto social. O Direito das Famílias, por dizer respeito a todos os cidadãos, revela-se como o recorte da vida privada que mais se presta às expectativas e mais está sujeito a críticas de toda sorte.[46]

A globalização traz consigo a necessidade de constantes mudanças nas regras, leis e comportamentos. No entanto, modificar as regras do Direito das Famílias é uma tarefa especialmente desafiadora. Isso ocorre porque esse ramo do Direito lida com a vida das pessoas, seus sentimentos e, em suma, com a essência do ser humano. O legislador muitas vezes não consegue acompanhar a realidade social nem abordar as preocupações da família contemporânea.

[46] DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias – 13. ed. Rev. Ampl. e Atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p.44

A evolução e transformação da sociedade demandam a atualização das leis, porém, muitas vezes, essa atualização se limita apenas ao aspecto normativo, sem considerar as mudanças sociais silenciosas. Isso resulta na manutenção de uma abordagem legalista, moralista e opressiva, presa às tradições. Quando se trata de relações afetivas - o cerne do Direito das Famílias - a missão se torna ainda mais delicada, devido ao impacto comportamental que afeta a estrutura da sociedade como um todo.

Conforme alerta Sérgio Gischkow Pereira, a regulamentação jurídica da família não pode persistir em ignorar, de forma obstinada, as profundas mudanças culturais e científicas, pois caso contrário, ficará presa em um mundo irreal, mumificada e cristalizada, e sofrerá de ineficácia.

É necessário estabelecer limites para a intervenção do Direito na organização familiar, a fim de garantir que as normas estabelecidas não prejudiquem a liberdade individual. A esfera privada das relações conjugais está cada vez mais rejeitando interferências externas. Embora o Estado tenha interesse na preservação da família, questiona-se se ele possui legitimidade para invadir a esfera de privacidade e intimidade das pessoas. É preciso redesenhar o papel do Estado, buscando minimizar sua intervenção na vida familiar. Compreender a evolução do Direito das Famílias requer a construção e aplicação de uma nova cultura jurídica, que busque proteger as entidades familiares e promover um processo de valorização das relações pessoais, com foco na preservação do afeto.

6.1. A Interação entre Seres Humanos e Animais na Dinâmica da Família Multiespécie

Em algumas ocasiões, ao longo da história, houve momentos em que a relação entre seres humanos e animais não se limitou ao papel de meros objetos de estimação, fontes de subsistência ou questões de saúde pública. No contexto do antigo Egito, a interação entre homens e animais estava profundamente ligada à religião. Nessa sociedade politeísta, a concepção dos deuses envolvia a combinação de elementos humanos com características animais. Além disso, foram encontrados

diversos cadáveres de animais mumificados, cujo objetivo era preservar o corpo físico para o retorno do espírito.

A crença na reencarnação possivelmente serviu de inspiração para alguns gregos que sustentavam a convicção de que a alma do animal poderia retornar ao corpo humano, como a do humano poderia retornar ao corpo do animal. Tal percepção já evidencia a existência de uma relação de respeito e proximidade entre seres humanos e animais na Grécia Antiga, semelhante ao que ocorria no Egito Antigo.

Contudo, essa relação sofreu alterações significativas durante a Idade Média, especialmente no período em que a Europa enfrentava a epidemia de peste bubônica. Mesmo sem evidências comprovadas, havia a crença de que cães e gatos em situação de rua poderiam atuar como transmissores e responsáveis pelos males que assolavam a população.

Esse distanciamento é reduzido a partir do século XVII, quando o impulso civilizado estabeleceu normas de higiene, organização e diferenciação. Além de estabelecer distinções entre as classes sociais, as normas de etiqueta desse período também demarcavam a separação entre seres humanos e animais.

Na pós-modernidade do século XXI, a relação entre ser humano e animal adquire novos significados, caracterizada por um histórico de intensa proteção da fauna e da flora, o que também se reflete no contexto doméstico, afetando os animais de maneira significativa.

Assim, a convivência entre os seres humanos e os animais não-humanos ocorreu de maneira harmoniosa, surgindo do costume das famílias o desejo de incorporar formalmente o animal doméstico ao seu círculo familiar.

A partir dessas transformações, emerge a noção de família multiespécie, que se manifesta pelo interesse da pessoa natural em obter reconhecimento legal de seus animais como membros integrantes da entidade familiar. Esse reconhecimento pode ser formalizado por meio do registro público do animal de estimação como membro da família, assim como em questões jurídicas relacionadas à separação conjugal.

No entanto, a existência da família multiespécie não se estabelece apenas pela simples inclusão de um animal no seio familiar. Não é suficiente apenas chamar um animal de estimação de "filho" para caracterizar a família multiespécie. É necessário

verificar três requisitos, conforme proposto pela autora Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da Silva: afeto, intimidade e consideração moral.

O primeiro requisito diz respeito a importância que o animal tem na família, o afeto, que se exterioriza pela proximidade entre o indivíduo e o animal na relação familiar, sendo diversas as formas de demonstrar esse amor incondicional, como por exemplo, referir-se a ele como parte importante da vida.

Por outro lado, a intimidade implica na convivência intima do animal de estimação na rotina familiar, sendo um aspecto essencial para superar a visão tradicional do animal como propriedade da família, elevando-o ao status de membro efetivo da unidade familiar. Considerar o animal como um membro da família implica em adaptá-lo à rotina familiar, sem atribuir a esses membros uma função específica, como, por exemplo, limitar o cão a apenas ser um guarda.

> Para monitorar sua casa, caçar ou dar um companheiro para seus filhos, a família não mantém o mesmo animal, uma vez que as diferentes espécies animais e as diferentes raças não têm as mesmas capacidades para cumprir as várias funções que se esperam deles. Obviamente, o animal de estimação tem outras propriedades, uma vez que mantem uma proximidade física com certas pessoas, a ponto de ser testemunha de sua vida intima e, muitas vezes, intervém como ator em seus derrames sentimentais: ele é acariciado, abraçado ou sofre a ira do mestre. (HERPIN; VERGER, 2016, p. 422-423).[47]

Por último, a consideração moral, que vai além da mera convivência respeitosa, sendo uma preocupação com as ações e omissões em relação ao animal. Essas preocupações envolvem a possibilidade de o animal de estimação enfrentar problemas ou sofrer danos, sendo um indicador relevante a disposição do responsável em fazer sacrifícios em benefício do animal.

6.2. Dos interesses dos Animais Domésticos perante a Dissolução da Sociedade Conjugal

Embora não exista no ordenamento jurídico brasileiro legislação especifica que regulamente as questões dos animais diante da família multiespécie, o Poder Judiciário tem sido provocado para se pronunciar sobre esses assuntos,

[47] VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p.129.

especialmente quando surgem disputas de guarda de animais de estimação em casos de divórcio ou dissolução de uniões conjugais.

Diante da mencionada lacuna presente no ordenamento jurídico, a aplicação da analogia emerge como um elemento crucial para suprir essa omissão, considerando que é responsabilidade do magistrado garantir o bem-estar social, conforme estabelecido nos artigos 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, por meio da analogia, as normas relativas à guarda, visitação e pensão alimentícia aplicadas a crianças e adolescentes no âmbito do Direito das Famílias são utilizadas para facilitar a resolução de diversas demandas envolvendo animais.

A utilização das normas do Direito das Famílias presentes no Código Civil busca reduzir substancialmente situações que carecem de respaldo jurídico. Para tanto, é imprescindível que o magistrado analise o caso concreto antes de aplicar uma solução, levando em consideração as necessidades psicológicas das partes envolvidas, bem como a preservação da dignidade de vida do animal e de seus sentimentos, uma vez que esses aspectos são de fundamental importância.

A dissolução do vínculo conjugal não acarreta a interrupção dos direitos e deveres em relação aos filhos, de modo que não deve comprometer a continuidade dos laços parentais, uma vez que o exercício do poder familiar não é afetado pela separação do casal. A cessação dos deveres conjugais decorrente do divórcio ou da dissolução não altera a relação entre pais e filhos, conforme estipulado pelo artigo 1.632 do Código Civil. Por meio da analogia, essa mesma lógica pode ser aplicada aos animais de estimação.

Declara o Enunciado 11 do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM): “Na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”

6.2.1. Da Guarda

O capítulo XI do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02) estabelece a regulamentação da proteção aos filhos, definindo os diferentes tipos de guarda a

serem exercidos pelos responsáveis legais quando ocorre a dissolução do vínculo conjugal existente entre eles.

De acordo com o artigo 1.583 e seu §1º do Código Civil, a guarda pode ser unilateral ou compartilhada. A guarda unilateral é concedida a um dos genitores ou a um substituto legal, enquanto na guarda compartilhada a responsabilidade é conjunta, envolvendo o exercício conjunto dos direitos e deveres dos pais em relação ao poder familiar dos filhos em comum.

Na guarda unilateral, o responsável que não detém a guarda tem o dever de supervisionar os interesses do filho, permitindo que ambos os genitores sejam partes legítimas para solicitar informações e/ou prestação de contas em assuntos ou situações que afetem o filho.

Na guarda compartilhada, conforme estipulado pelo artigo 1.583, §2º do Código Civil, o tempo de convívio dos pais com os filhos deve ser dividido de maneira equilibrada, sempre preservando os interesses da criança.

Atualmente, a legislação dá prioridade à escolha pela guarda compartilhada, uma vez que assegura uma maior participação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos.

No que diz respeito aos animais de estimação, a definição da guarda deles deve levar em consideração que esses seres são sujeitos de direitos, merecedores de uma vida digna, afeto e bem-estar. Portanto, é sempre necessário observar o melhor interesse do animal, em vez dos interesses do responsável. Assim como acontece com crianças e adolescentes, é preciso avaliar qual das partes pode proporcionar melhores condições de vida e um ambiente repleto de afeto ao animal.

É importante destacar que nem sempre a parte detentora de melhores condições econômicas será a mais adequada para proporcionar um melhor bem-estar ao animal. Embora a criação de um animal envolva despesas financeiras, os vínculos afetivos prevalecem sobre o poderio econômico. Da mesma forma, a questão da "propriedade" também não deverá ser considerada. Pode ocorrer que a pessoa que adquiriu o animal não tenha tanto afeto por ele quanto o seu companheiro. Nesse caso, é relevante levar em consideração quem possui laços afetivos mais fortes com o animal, em vez da questão patrimonial.

> A guarda é um instituto que trata da posse de fato de pessoas incapazes. Mas, em face da semelhança com o conflito sobre a convivência com os filhos, possível a aplicação analógica dos mesmos dispositivos legais (CC 1.583 a 1.590). Na disputa pela guarda, a simples demonstração da propriedade do animal não é suficiente para a concessão de sua guarda, pois, muitas vezes, a relação afetiva estabelecida entre o não proprietário e o animal é mais forte e saudável. Os envolvidos, portanto, devem demonstrar quem possui melhores condições para a criação do animal.[48]

A disputa pela guarda do animal frequentemente é levada ao Judiciário devido a essa questão patrimonial, onde se discute a propriedade do animal. No entanto, tal abordagem é equivocada, uma vez que os animais não humanos são sujeitos de direitos e os seres humanos que convivem com eles são seus responsáveis, não seus proprietários. É essencial não negligenciar os interesses desses animais ao tratar desse assunto.

> Por ser a custodia dos animais de estimação uma questão de alta indagação, no ano de 2015, colocou-se em pauta do Congresso brasileiro o Projeto de Lei nº 1.365, na intenção de regulamentar a guarda dos animais após o divórcio. A proposta visava instituir audiência de conciliação entre cônjuges na tentativa de solucionar a guarda do animal, além de prever outros assuntos como o cruzamento e a alienação. Como o referido projeto não foi adiante no Congresso, a interpretação das normas constitucionais e a técnica de integração de normas previstas pelo art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro tem sido frequentemente utilizadas pelos juízes nos casos de divórcio. (VALLE; BORGES, 2018, p.14).[49]

Vale citar o entendimento prolatado em 2018 pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos nº 2052114-52.2018.8.26.0000, que confirmou a competência das Varas de Família para dirimir disputas envolvendo a guarda de animais de estimação. Destacando a fala do Des. Rubens Queiros Gomes:

> Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o termino de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos art. 1.583 a 1.590 do Código Civil. (SÃO PAULO, 2018).[50]

Dessa forma, a determinação da guarda do animal em caso de litígio pelo juiz deve levar em consideração o melhor interesse do animal e a preservação dos laços afetivos com ambas as partes envolvidas. No caso da guarda unilateral, deve-se dar

[48]VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020. p. 415

[49] VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). Família Multiespécie: animais de estimação e direito. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020, p.147.

[50] VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020. p.148

preferência ao ex-companheiro que tenha condições de prover os cuidados financeiros necessários ao animal, bem como aquele que apresente um vínculo afetivo mais forte com o mesmo.

6.2.2. Do Direto à Convivência (visitas)

Surge esse direito quando o juiz estabelece a guarda unilateral, visando garantir o direito da criança ou adolescente de conviver e manter vínculo afetivo com ambos os pais. No caso dos animais de estimação, esse direito também se aplica, pois é importante que eles continuem convivendo com todos os membros da família após a dissolução do vínculo conjugal, a fim de preservar seu bem-estar.

Conforme previsto pelo artigo 1.589 do Código Civil, o pai ou a mãe, que não detém a guarda dos filhos, possui direito de visitá-los e tê-los em sua companhia de acordo com o que foi acordado com o outro cônjuge ou determinado pelo juiz. Além disso, eles também têm direito de supervisionar sua manutenção e educação. Como não há uma norma específica para casos envolvendo animais de estimação, a regra estabelecida pelo artigo 1.589 do Código Civil é aplicada para resolver disputas judiciais relacionadas à regulamentação de visitas aos animais.

O direito de visita é um dever dos pais e um direito dos filhos (animal). A convivência com seus "pais" é um direito do animal, e por serem seres sencientes, a falta de contato pode resultar em diversos problemas para o bem-estar do animal.

Portanto, em uma disputa judicial, ao cônjuge desprovido da guarda, levando em consideração a convivência prévia e o vínculo afetivo estabelecido, bem como visando o próprio bem-estar do animal, resta solicitar ao poder judiciário a concessão do direito de visita.

É viável para as partes envolvidas estabelecerem, de maneira amigável, as visitas aos animais de estimação, por meio da formulação de um acordo que considere e proteja os interesses do animal. No entanto, na ausência de um acordo entre as partes, caberá ao juiz a determinação dos períodos de visitação, sempre levando em consideração o melhor interesse do animal, com o intuito de não privá-lo do convívio com um de seus responsáveis.

Em 2018, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu entendimento em favor do direito de visita ao animal de estimação de um ex-companheiro.

Ementa

RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO.

1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII - "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

2. O Código Civil, ao definir a natureza jurídica dos animais, tipificou-os como coisas e, por conseguinte, objetos de propriedade, não lhes atribuindo a qualidade de pessoas, não sendo dotados de personalidade jurídica nem podendo ser considerados sujeitos de direitos. Na forma da lei civil, o só fato de o animal ser tido como de estimação, recebendo o afeto da entidade familiar, não pode vir a alterar sua substância, a ponto de converter a sua natureza jurídica.

3. No entanto, os animais de companhia possuem valor subjetivo único e peculiar, aflorando sentimentos bastante íntimos em seus donos, totalmente diversos de qualquer outro tipo de propriedade privada. Dessarte, o regramento jurídico dos bens não se vem mostrando suficiente para resolver, de forma satisfatória, a disputa familiar envolvendo os pets, visto que não se trata de simples discussão atinente à posse e à propriedade.

4. Por sua vez, a guarda propriamente dita - inerente ao poder familiar - instituto, por essência, de direito de família, não pode ser simples e fielmente subvertida para definir o direito dos consortes, por meio do enquadramento de seus animais de estimação, notadamente porque é um munus exercido no interesse tanto dos pais quanto do filho. Não se trata de uma faculdade, e sim de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder familiar.

5. A ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade.

6. Os animais de companhia são seres que, inevitavelmente, possuem natureza especial e, como ser senciente - dotados de sensibilidade, sentindo as mesmas dores e necessidades biopsicológicas dos animais racionais -, também devem ter o seu bem-estar considerado.

7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do

> caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.
>
> 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, reconhecendo o seu direito de visitas ao animal, o que deve ser mantido.
>
> 9. Recurso especial não provido
>
> STJ - Resp nº 1.713167 – 4ª Turma – Julgamento: 19/06/2018 . DJe: 09/10/2018 - Rel. Ministro Luís Felipe Salomão – Área do Direito: Civil. Família. Direito Animal

Nesse contexto, o Ministro Luis Felipe Salomão afastou qualquer possibilidade de interpretação que sugira que a análise, por parte do Superior Tribunal de Justiça, de assuntos relacionados ao direito de visitação de animais de estimação seja considerada fútil. Além disso, ele enfatizou que a necessidade de examinar casos envolvendo animais de estimação está se tornando cada vez mais comum, destacando a importância de preservar o elo afetivo existente entre o animal e seu responsável. Isso, por conseguinte, consolida a posição do STJ de que os animais merecem um tratamento diferenciado, devido ao entendimento contemporâneo acerca do conceito de família.

6.2.3. Dos Alimentos

Da mesma forma que o direito de guarda e o direito de convivência podem ser solicitados judicialmente em casos de dissolução conjugal, também é possível pleitear no âmbito judiciário a pensão alimentícia para os animais domésticos. Tal pedido tem o propósito de cobrir as despesas relacionadas ao sustento dos pets, como alimentação, medicamentos, cuidados de higiene, consultas veterinárias e, ainda, em situações de doença ou velhice.

É importante enfatizar que a obrigação de pagamento de pensão alimentícia tem como fundamento o princípio da solidariedade familiar, que deriva da solidariedade social e tem como objetivo combater a pobreza. Portanto, no âmbito do direito das famílias, a obrigação de fornecer alimentos surge da responsabilidade de suprir as necessidades dos integrantes que fazem parte do grupo familiar.

Na questão dos alimentos para animais, assim como nos direitos de guarda e visitação, será aplicada por analogia o Código Civil. Sendo assim, o artigo 1.694 do

CC declara que “podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Conforme observado neste artigo, nota-se que os alimentos abrangem mais do que apenas a alimentação diária, englobando todo o conjunto de bens necessários para uma vida digna e bem-estar do animal. A obrigação de prover alimentos configura-se como um dever indispensável dos responsáveis em relação aos seus animais de estimação, independentemente de estarem ou não sob sua guarda.

> Talvez se possa dizer que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver. E este, com certeza, é o maior compromisso do Estado: garantir a vida. Todos têm direito de viver, e com dignidade. Surge, desse modo, o direito a alimentos como princípio da preservação da dignidade humana (CR 1.º III). Por isso os alimentos têm a natureza de direito de personalidade, pois asseguram a inviolabilidade do direito à vida, à integridade física. Inclusive estão reconhecidos entre os direitos sociais (CR 6.º). Este é um dos motivos que leva o Estado (CR 226) a emprestar especial proteção à família. Parentes, cônjuges e companheiros assumem, por força de lei, a obrigação de prover o sustento uns dos outros, aliviando o Estado e a sociedade desse encargo. Tão acentuado é o interesse público para que essa obrigação seja cumprida que é possível até a prisão do devedor de alimentos (CR 5.º LXVII).[51]

O Instituto dos Alimentos tem respaldo em dois princípios fundamentais: necessidade e possibilidade. A necessidade refere-se à carência material da pessoa que solicita os alimentos, enquanto a possibilidade diz respeito à capacidade financeira daquele que se compromete a fornecê-los.

Quando se trata de filhos menores de idade, a necessidade de alimentos é presumida, uma vez que são considerados incapazes e, por isso, representados legalmente em juízo. Analogamente, no caso dos animais não-humanos, devido à sua dependência ao longo de toda a vida, a obrigação de prover cuidados persiste, cessando apenas com o falecimento do animal. Portanto, é pertinente estabelecer uma equiparação dessa incapacidade entre os filhos menores de idade e os animais não-humanos.

A obrigação e responsabilidade dos pais de prover alimentos aos filhos derivam do dever de guarda, que abrange cuidado e proteção, e têm origem no exercício do poder familiar. Essa obrigação cessa quando os filhos atingem a maioridade,

[51] DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 13. ed. Rev. Ampl. e Atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 779.

tornando-se capazes de suprir suas próprias necessidades. No entanto, essa lógica não pode ser aplicada aos animais não-humanos.

Com isso em mente, ao adotar um animal, o responsável deve estar ciente de que o bem-estar desse animal dependerá inteiramente dele ao longo de toda a sua vida. As necessidades do animal serão constantes e contínuas, e a responsabilidade do cuidador é ininterrupta.

6.3. Análise de Jurisprudência

A primeira jurisprudência a ser analisada diz respeito a uma Apelação Cível proveniente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Neste recurso, foi determinado que a guarda dos cães deveria ser compartilhada entre seus responsáveis. Tal determinação se fundamentou na consideração de que os cães não devem ser tratados como objetos sujeitos à divisão de bens, mas sim como membros integrantes da família, destacando a importância da concepção de família multiespécie.

Ademais, merece destaque o fato que a decisão considerou a relação estabelecida entre os cães, culminando na conclusão de que a separação deles seria julgada como cruel. Bem como foi abordada a relação dos animais com os seres humanos, o que serviu para demonstrar a presença de laços afetivos de grande significância entre as partes em questão.

> **Ementa**
>
> APELAÇÃO CÍVEL - DIVÓRCIO C/C PARTILHA - PARTILHA DE BENS ADQUIRIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO - NECESSIDADE - PARTILHA DE BENS MÓVEIS DA RESIDÊNCIA - PROPRIEDADE - ASUÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - GUARDA COMPARTILHADA DE CÃES - POSSIBILIDADE
>
> - O art. 1.658, do Código Civil prevê que, se tratando de comunhão parcial de bens, necessária a partilha de bens adquiridos na constância da relação conjugal.
>
> - Os bens eventuais bens que guarnecem a residência em que o casal residia devem ser partilhados, desde que comprovadas suas existência e propriedade.
>
> - Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie). - Certo que, no caso dos autos, denota-se que, antes do casamento, o 1º apelado já

> detinha de um cachorro, com o advento de outros cães, estes integram de forma social ao cão já existente, sendo cruel a separação dos animais.
>
> - Ainda, como dito, há uma interação pessoal significativa, dos animais de estimação com os humanos. Assim, no caso dos autos, não há que se falar em partilha, não sendo meros objetos, e sim assegurar a guarda compartilhada ao 1ª apelante. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.032843-9/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria , 8ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 02/12/2022, publicação da súmula em 06/12/2022)

A segunda jurisprudência a ser examinada refere-se a um Agravo de Instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Assim como a primeira jurisprudência abordada, essa também versa sobre a questão da guarda de animais de estimação e a aplicação, por analogia, das normas estabelecidas no Código Civil aos casos relacionados ao Direito das Famílias.

Neste caso, foi concedido ao demandante a Tutela de Urgência, a fim de possibilitar sua convivência com o animal, uma vez que se tratava de um cachorro idoso. Tal deferimento reflete, assim como no caso anterior, a sensibilidade do magistrado em reconhecer a presença de vínculo afetivo entre o animal e o ser humano.

Conforme disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência é concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a tutela de urgência representa uma medida judicial destinada a assegurar, de maneira imediata, a efetividade do direito em situações de caráter urgente.

> **Ementa:**
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – ANIMAL DE ESTIMAÇÃO – AQUISIÇÃO DURANTE A CONSTÂNCIA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES – TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA – PEDIDO DE CONVIVÊNCIA COM O ANIMAL – DECISÃO DE INDEFERIMENTO – INSURGÊNCIA RECURSAL – FAMÍLIA MULTIESPÉCIE – VÍNCULO AFETIVO ENTRE SERES HUMANOS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO – SERES SENCIENTES – APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS RELATIVAS AO INSTITUTO DA GUARDA NO DIREITO CIVIL – ENUNCIADO Nº 11 DO IBDFAM – PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA – VÍNCULO AFETIVO ENTRE ANIMAL E DEMANDANTE EVIDENCIADOS – RISCO DE DANO NA IDADE AVANÇADA DO ANIMAL, CONSIDERADO IDOSO POR LAUDO VETERINÁRIO – BAIXA EXPECTATIVA DE VIDA – AUSÊNCIA DE RISCO ÀS PARTES OU AO ANIMAL COM A CONCESSÃO DA MEDIDA – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.1. Família multiespécie é a atual denominação concedida ao vínculo afetivo constituído entre seres humanos e animais de estimação. Seguindo interpretação doutrinária acerca do tema, os animais de estimação deixaram de ser tratados como ‘semoventes’, regra incidente na doutrina tradicional, e passaram a ser denominados seres

> sencientes, ou seja, aqueles que têm sensações, capazes de sentir dor, angústia, sofrimento, solidão, raiva etc.2. Consoante interpretação doutrinária recente, aos animais de estimação, na condição de seres sencientes, são atribuídas por analogia as regras relativas ao instituto da guarda no Direito Civil.3. No caso concreto, uma vez presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência, deve-se estabelecer o período de convivência entre o demandante e o animal de estimação, adquirido ainda durante a relação conjugal havida entre as partes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
>
> (TJPR - 12ª Câmara Cível - 0019495-77.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN - J. 02.08.2021)

A última jurisprudência a ser analisada é um Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Trata-se de um processo que envolveu o reconhecimento e a dissolução de uma união estável, juntamente com a regulamentação da guarda de um animal de estimação, onde o juiz de primeiro grau concedeu parcialmente a tutela de urgência para estabelecer um regime provisório de visitas do autor ao animal de estimação. No entanto, a outra parte insurgiu-se contra a decisão, apresentando o referido recurso, porém, o recurso não foi provido.

> **Ementa:**
>
> GUARDA E VISITAS DE ANIMAL DOMÉSTICO – REGULAMENTAÇÃO – LIMINAR DEFERIDA EM PARTE PARA AUTORIZAR A VISITAÇÃO DO AUTOR COM RETIRA DO ANIMAL DIA 20, ÀS 18H, E DEVOLUÇÃO DIA 30, ÀS 18H, DE CADA MÊS – IRRESIGNAÇÃO DA EX-COMPANHEIRA - OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE A RELAÇÃO AFETIVA ENTRE PESSOAS E ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO INSTITUTO DA GUARDA DE MENORES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4º E 5º DA LINDB - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O AUTOR SEJA NEGLIGENTE EM RELAÇÃO AOS CUIDADOS DE QUE O ANIMAL NECESSITA – VÍNCULO AFETIVO DEMONSTRADO, A PRINCÍPIO, COM AS FOTOGRAFIAS - DIREITO DE CONVÍVIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2006125-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023)

O ilustre relator, ao proferir sua decisão, fez referência a uma Apelação Cível do mesmo Tribunal de Justiça que merece destaque:

> “Com efeito, ‘é importante lembrar que, ‘na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige’, conforme prevê o art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Logo, para aplicar a lei é necessário saber anteriormente a finalidade para a qual foi criada. Pois bem. No Código Civil de 2002, os animais são tratados como objetos destinados a circular riquezas (art. 445, § 2º), garantir dívidas (art. 1.444) ou estabelecer responsabilidade civil (art. 936). Com isso, é possível afirmar que a relação afetiva existente entre seres humanos e animais não foi regulada pelo referido diploma. A propósito, tamanha é a notoriedade do referido vínculo atualmente que, com base em pesquisa recente do IBGE, é possível afirmar que há mais cães de estimação do que crianças em lares brasileiros (...). Diante disso, pode-se dizer que há uma lacuna legislativa, pois a lei não prevê como

> resolver conflitos entre pessoas em relação a um animal adquirido com a função de proporcionar afeto, não riqueza patrimonial. Nesses casos, deve o juiz decidir 'de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito', nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Considerando que na disputa por um animal de estimação entre duas pessoas após o término de um casamento e de uma união estável há uma semelhança com o conflito de guarda e visitas de uma criança ou de um adolescente, mostra-se possível a aplicação analógica dos arts. 1.583 a 1.590 do Código Civil, ressaltando-se que a guarda e as visitas devem ser estabelecidas no interesse das partes, não do animal, pois o afeto tutelado é o das pessoas. Todavia, isso não significa que a saúde do bicho de estimação não é levada em consideração, visto que o art. 32 da Lei n. 9.605/1998 pune com pena privativa de liberdade e multa quem 'praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais (...) domésticos ou domesticados''
>
> (TJSP, 5ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000398-81.2015.8.26.0008, rel. Des. J. L. Mônaco da Silva, j. 20.04.2016).

Com esta análise, fica evidente que a concepção de família multiespécie está gradualmente conquistando maior reconhecimento no âmbito do poder judiciário, e que a relação de afeto entre os animais e os seres humanos desempenha um papel fundamental no julgamento das demandas.

7. CONCLUSÃO

Desde os primeiros homens sempre houve uma relação de convívio com os animais não-humanos, com o passar do tempo essa convivência foi evoluindo e dentre os diferentes tipos de família identificadas na sociedade contemporânea, com base na afetividade, surge a concepção da família multiespécie. Uma família composta por seres humanos e animais não-humanos que constroem fortes laços familiares por meio da demonstração de afeto. A família multiespécie busca o reconhecimento legal dos animais de estimação como membros integrantes da entidade familiar.

São três os requisitos fundamentais para a sua formação, sendo: o afeto, a intimidade e a consideração moral. Sem eles não há o que se falar em família multiespécie.

Apesar do reconhecimento por parte da lei de diferentes formas de família, em relação a família multiespécie ela ainda se mantem omissa.

Mesmo que poucas, as leis que tratam dos direitos dos animais não-humanos são de extrema importância e ganham cada dia mais destaque no cenário do Poder Legislativo.

No entanto, ainda há aplicadores do direito que se fundamentam no Código Civil brasileiro quando o assunto é animais não-humanos, visto que esta lei considera os animais como seres semoventes, ou seja, “propriedades de seus donos”. Isso cria um grande obstáculo na proteção dos interesses desses animais em situações de separação conjugal, haja visto que na disputa pela guarda o animal não será considerado objeto da partilha, mais sim um ser senciente, dotado de sentimentos e emoções, sendo-lhe reconhecida a guarda alternada entre seus responsáveis.

Incumbe ao poder judiciário a tarefa de aplicar, por analogia, as normas relativas aos direitos das famílias, avaliando cada situação de maneira individual, protegendo, assim, os interesses dos ex-companheiros, bem como dos animais domésticos.

8. REFERÊNCIAS

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **A Afirmação Histórica Do Direito Animal no Brasil**. Revista Internacional de Direito Ambiental, Volume 8, Número 22, p.295- 295–332, Jan./Abr. de 2019.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade Processual dos Animais: a Judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Decreto 24.645/1934: Breve História Da "Lei Áurea" dos Animais**. Revista Brasileira De Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 15, Número 02, p.47-73, Mai./Ago. de 2020. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2032. Acesso em: 12/03/2023

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Introdução ao Direito Animal Brasileiro**. Revista Brasileira De Direito Animal, E-ISSN: 2317-4552, Salvador, Volume 13, Número 03, p.48-76, Set./Dez. de 2018. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/1701. Acesso em: 27/02/2023

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Princípios Do Direito Animal Brasileiro**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, E-ISSN 2358-4777, Volume 30, Número 1, p.106-136, Jan./Jun. 2020. Disponível em: https://docslib.org/doc/1033475/princ%C3%ADpios-do-direito-animal-brasileiro-vicente-de-paula-ataide-junior. Acesso em: 26/02/2023

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula, CHUEIRI, Vera Karam. **Direito Animal: Interlocuções Com Outros Campos Do Saber Jurídic**o. Curitiba: ED. UFPR, 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1494/2021**. Altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para tipificar o crime de zoofilia. Disponível em: https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2278901#:~:text=PL%201494%2F2021%20Texto%20original%20Siga%20esta%20proposta%20Ementa,de%201989%2C%20para%20tipificar%20o%20crime%20de%20zoofilia. Acesso em: 19/10/2023

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 26/03/2023

BRASIL. **Decreto nº 24.645**, de 10 de julho de 1934. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 10 de julho de 1934, 113º da Independência e 46º da República. Revogado pelo Decreto nº 11, de 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 26/03/2023

BRASIL, Deiton Ribeiro, COSTA, Rafaela Cândida Tavares. **O Dever de Assistência Financeira aos Animais Não Humanos, Quando Reconhecida a Conformação Familiar Multiespécie**. Revista Brasileira de Direito Animal, Volume 17, Número 1, p.1-19, Jan./Maio de 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2332. Acesso em: 27/02/2023

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002, 181º da Independência e 114º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 26/03/2023

BRASIL. **Lei nº 14.064**, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 de setembro de 2020, 199º da Independência e 132º da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm. Acesso em: 26/03/2023

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (4ª Turma). **Recurso Especial nº 1.713167**. Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de União Estável. Animal de Estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de Visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator Ministro Luís Felipe Salomão, Área do Direito: Civil. Família. Direito Animal. Julgamento: 19/06/2018, DJe: 09/10/2018. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-do-animal-de-estimacao-na-familia-multiespecie/828596376. Acesso em: 21/10/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (8ª Câmara Cível Especializada). **Apelação Cível nº 1.0000.22.032843-9/001**. Apelação Cível - Divórcio c/c partilha - Partilha de bens adquiridos na constância do casamento - Necessidade - Partilha de Bens Móveis da residência - Propriedade - Ausência de Comprovação - Guarda Compartilhada de Cães – Possibilidade. Relator Des. Carlos Roberto de Faria. Julgamento em 02/12/2022 e Publicação da súmula em 06/12/2022. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=B4A38C2AFE8063F6A1B7ECD4448525AD.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.22.032843-9%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 18/10/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná (12ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 0019495-77.2021.8.16.0000**. Agravo De Instrumento – Ação de Guarda – Animal de Estimação – Aquisição durante a constância da relação havida entre as partes – Tutela de Urgência Antecipada – Pedido de convivência com o animal – Decisão de Indeferimento – Insurgência Recursal – Família Multiespécie – Vínculo afetivo entre seres humanos e animais de estimação – Seres Sencientes – Aplicação Analógica das Regras Relativas ao Instituto da Guarda no Direito Civil – Enunciado nº 11 no IBDFAM – Presentes os requisitos autorizadores da Tutela de Urgência – Vínculo afetivo entre animal e demandante evidenciados – Risco de dano na idade avançada do animal, considerado idoso por laudo veterinário – Baixa expectativa de vida – Ausência de risco às partes ou ao animal com a concessão da medida – Decisão Agravada Reformada. Relator Des.(a) Rosana Amara Girardi Fachin. Julgado em 02/08/2021. Disponível em: https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017236021/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0019495-77.2021.8.16.0000. Acesso em: 18/10/2023

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Privado, Foro de Caraguatatuba - 1ª Vara Cível). **Agravo de Instrumento nº 2006125-47.2023.8.26.0000.** Guarda e Visitas de Animal Doméstico – Regulamentação – Liminar deferida em parte para autorizar a visitação do autor com retira do animal dia 20, às 18h, e devolução dia 30, às 18h, de cada mês – Irresignação da ex-companheira - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação - aplicação analógica do instituto da guarda de menores – Inteligência dos arts. 4º e 5º Da LINDB - Inexistência de indícios de que o autor seja negligente em relação aos cuidados de que o animal necessita – Vínculo afetivo demonstrado, a princípio, com as fotografias - Direito de convívio - Decisão mantida – Recurso Desprovido. Relator Theodureto Camargo. Julgamento em: 28/02/2023 e Publicado em: 28/02/2023. Disponível em: https://cjo.tjsp.jus.br/. Acesso em: 25/10/2023

BELCHIOR, Germana Parente Neiva, DIAS, Maria Revelly Martins Soares. **A Guarda Responsável Dos Animais de Estimação na Dissolução da União Estável**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN 2317-4552, Salvador, Volume 16, Número 3, p.1-24, Set./Dez. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2267. Acesso em: 27/02/2023

CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. **A Natureza Dos Animais Não Humanos e a Sua Proteção Jurídica**. Revista Brasileira de Direito Animal, Volume 17, Número 1, p.1-19, Jan./Maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2332. Acesso em: 20/03/2023

CURITIBA, **Lei nº 16.038/22**, 18 de julho de 2022. Estabelece, no âmbito do Município de Curitiba, sanções e penalidades administrativas para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais, revoga as Lei nº s 13.908, de 19 de dezembro de 2011, 15.122, de 22 de novembro de 2017, 15.421, de 7 de maio de 2019, e 15.450, de 28 de maio de 2019, 15.646, de 16 de junho de 2020, 15.733, de 16 de outubro de 2020

e dá outras providências. Prefeito Municipal de Curitiba. Disponível em: https://protecaoanimal.curitiba.pr.gov.br/images/legislacao/LEI_16038_2022.pdf. Acesso em 10/09/2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias** – 13. ed. Rev. Ampl. e Atual., Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

FARIA, Luiza de, MENDONÇA, Saulo Bichara. **O Direito Civil Brasileiro Contemporâneo e a Tutela Jurídica Dos Animais**. Revista Reflexão e Crítica do Direito, ISSN 2358-7008, Volume 8, Número 2, p.170-190, Jul./Dez. de 2020. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/1945. Acesso em: 02/03/2023

FRANCIONE, Gary L., **Introdução aos Direitos Animais: seu filho ou cachorro?**. Tradutora: Regina Rheda – Campinas, SP: Editora Unicamp, 2013.

JESUS, Carlos Frederico Ramos de. **Dignidade Animal Na Justificativa Dos Direitos Animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, E-ISSN 2317-4552, Salvador, Volume 17, Número 1, p.26-51, Jan./Abr. 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2332. Acesso em: 27/02/2023

LÔBO, Paulo. **Direito civil : volume 4 : coisas**, 4. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. **A Teoria dos Direitos Animais Humanos e Não-Humano, de Tom Regan**. Revista ethic@ - An international Journal for Moral Philosophy, , volume 3, n.3, ano 2004. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/14917. Acesso em: 03/05/2023

ONU e UNESCO - **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978, Bruxelas/Bélgica. Disponível em: https://www.cfmv.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/direitos1.pdf. Acesso em: 25/10/2023

PARAÍBA, **Lei nº 11.140/2018**, 08 de junho de 2028. Código de Direitos e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba. Governador do Estado da Paraíba. Disponível em: https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016. Acesso em: 25/10/2023

ROSA, Thaise Santos da. **Os Direitos Fundamentais Dos Animais Como Seres Sencientes.** Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto

Alegre, n. 21, p.336–373, 2018. Disponível em: https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/143. Acesso em: 20/03/2023.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, **Lei nº 3.917**, 20 de dezembro de 2021. Institui a Política Municipal de Proteção e Atendimento aos Direitos Animais. Gabinete da Prefeita Municipal de São José dos Pinhais. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/s/sao-jose-dos-pinhais/lei-ordinaria/2021/392/3917/lei-ordinaria-n-3917-2021-institui-a-politica-municipal-de-protecao-e-atendimento-aos-direitos-animais. Acesso em 10/09/2023

SILVA, Carolina Fernandes Tajero da, DENCZUK, Tatiana. **O Direito Dos Animais Na Sociedade Contemporânea e a Concepção Da Família Multiespécie**. 2021. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/17855. Acesso em: 20/03/2023.

SILVA, Débora Bueno, ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Consciência e Senciência Como Fundamentos Do Direito Animal**. Revista Brasileira de Direito e Justiça / Brazilian Journal of Law And Justice, Volume 4, Jan./ Dez 2020. Disponível em:https://institutopiracema.com.br/wp-content/uploads/2021/10/RBDJ-UEPG-Consciencia-e-senciencia-como-fundamentos-do-DAnimal.pdf. Acesso em:10/01/2023

SILVA, Juliana Maria Rocha Pinheiro Bezerra da. F**amília Multiespécie. Reflexos do Direito Animal no Direito de Família e Sucessões** – 2. ed. Rev., Atual. e Ampl. Natal RN: Edição do autor, 2020

SINGER, Peter. **ANIMAL LIBERATION**, 1975

SOUZA, Lavínia de Almeida, THOMASI, Tanize Zago. **Filho de Quatro Patas: Pensão Alimentícia nos Casos de Custódia Unilateral dos Animais Domésticos**. Revista Brasileira de Direito Animal, Volume 17, Número 1, p.1-19, Jan./Maio 2022. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/2332. Acesso em: 27/02/2023

TAVARES, Raul. O Princípio da Igualdade na Relação do Homem com os Animais. Revista Brasileira de Direito Animal, volume 6, n. 8, p.221-248, Jan./Jun. 2011. Disponível em: https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/issue/view/935. Acesso em: 02/03/2023

VENANCIO, Renato. MÓL, Samylla. **A proteção jurídica aos animais no Brasil** – uma breve história. Editora FGV, 1. Ed. Rio de Janeiro, 2014, p.17.

VIEIRA, Tereza Rodrigues, SILVA, Camilo Henrique (Coordenadores). **Família Multiespécie: animais de estimação e direito**. 1 edição, Brasília, DF: Zakarewicz Editora, 2020.

VOLTAIRE, **Dicionário Filosófico**. Editora Matin Claret, p.303 a 304.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.